

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU DO ESTADO DO PARÁ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 055/2021

Data da abertura da sessão: 22/06/2021 às 09h00min

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rod. BR 101 Sul, nº 3.020, Letra C, Distrito Industrial Santo Estevão, Cabo de Santo Agostinho/PE, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0024-05, doravante denominada **RECORRENTE**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Sr. Pregoeiro que a declarou INABILITADA e DESCLASSIFICADA para os Itens 01, 02, 03 e 04 deste processo licitatório, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com base nesta garantia constitucional, a **RECORRENTE** pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou a **RECORRENTE** Inabilitada e desclassificada, para os Itens 01, 02, 03 e 04 na licitação em referência, pelas razões que serão abaixo aduzidas.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão do Nobre Julgador merece ser reformada, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

II. DOS FATOS.

Na data de 22 de junho de 2021 houve a abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 025/2021, tendo por objeto a “*Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gás medicinal, para suprir a demanda do Hospital Municipal e Unidades de Saúde do Município de Igarapé-Açu.*”

Na oportunidade, resultou como arrematante a empresa RECORRENTE para os Itens 01, 02, 03 e 04, e após a análise dos documentos foi declarada INABILITADA e DESCLASSIFICADA, sob a seguinte justificativa:

“A EMPRESA NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO A APRESENTAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS, A EMPRESA PARTICIPANTE DO PREGÃO FOI A INSCRITA NO CNPJ 00.331.788/0024-05, A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO 10.3.1.1 NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS COM A UNIÃO 10.4.1 NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL EM NOME DA EMPRESA PARTICIPANTE DA FILIAL. POR ESTE MOTIVO A EMPRESA ESTÁ INABILITADA.!”

Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro sobre a decisão de inabilitação/desclassificação da Recorrente, pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, conforme apontaremos a seguir.

III. SOBRE O PARECER EQUIVOCADO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

A decisão consignada em processo licitatório declara equivocadamente a desclassificação da Recorrente por alegar a falta de apresentação de Balanço Patrimonial e de certidão negativa de débitos com a União, descumprindo exigência dos subitens 10.3.1.1 e 10.4.1 do Edital, não relacionado à licitante filial.

Todavia, o cerne de toda questão, é que a RECORRENTE de fato agiu de acordo com a exigência do ato convocatório e foi inobservadamente considerada INABILITADA do processo licitatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Vale aclarar que, o significado de Matriz e filial, nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

Pois bem, a **Matriz é o estabelecimento principal**, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, a **filial** nada mais é que um estabelecimento mercantil, industrial ou civil **subordinado a Matriz**.

Observa-se que a Matriz e a filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar que a respeitável decisão do I. Sr. Pregoeiro de inabilitação da empresa AIR LIQUIDE está à margem da legalidade.

Logo, é perfeitamente possível que a filial participe da licitação, e que a Matriz execute o contrato, e vice e versa, eis que **a Administração Pública celebra contrato com a Pessoa Jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial**.

Destarte, corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização, tal qual foi aplicada à Recorrente.

Assim sendo, não é justo que a Recorrente AIR LIQUIDE, que apresentou documentação em conformidade com a exigência do edital, seja considerada inabilitada na licitação perante esta Administração Pública.

Dessa forma, **a RECORRENTE** pede que, seja **revista a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO por este Ilmo Pregoeiro** em decorrência da apresentação de Balanço Patrimonial e certidão negativa de débitos (CND), não relacionados à licitante participante (filial) e, **em conformidade com as exigências contidas no Edital**.

IV. DO MÉRITO

- **DA ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AIR LIQUIDE**

Ultrapassadas a análise das questões fáticas, inicia-se a demonstração do direito, a fim de realizar o silogismo necessário à compreensão do caso.

Prevê o Art. 5º, “caput” e inciso LIV da Constituição Federal:

*Art. 5º **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **SENÃO EM VIRTUDE DE LEI**;*

Corroborando, aduz o Art. 37 do diploma ordenador:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Da mesma forma, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **LEGALIDADE**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Trata-se do Princípio da Legalidade, pilar do ordenamento jurídico pátrio e intrínseco à ideia de Estado de Direito, motivo pelo qual ele próprio submete-se às normas fruto de sua criação.

Princípio responsável por disciplinar direitos e deveres e, portanto, limitar a conduta dos indivíduos, a fim de garantir a todos, de forma igualitária, a observância a direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, sabendo que a igualdade é alcançada na medida que tratam-se sujeitos diferentes de forma desigual, referido princípio se divide para alcance do fim almejado.

Daí porque a legalidade do Estado não pode ser a mesma do sujeito privado, objeto de aplicação das suas próprias normas. É o que entende Henrique Savonitti Miranda, que compara a aplicação do princípio ao ente privado face a autonomia da Administração:

*“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. **Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado.** Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...)*

*O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que **ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.**”¹*

Assertivas que resultam no famoso entendimento de Hely Lopes Meirelles, de que: **“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”**²

- **DA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO SUBITEM 10.4.1 DO EDITAL.**

A decisão consignada em processo eletrônico declara equivocadamente a desclassificação da RECORRENTE por não atender ao subitem 10.4.1 do edital.

O referido dispositivo do edital apresentou a seguinte regra:

“10.1 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

10.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá está registrado na Junta Comercial, acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes terão que apresentar junto com o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável, dos seguintes índices:”

_____ Diante da disposição do subitem acima descrito o Ilmo Pregoeiro entendeu que a Recorrente quando da apresentação da documentação de Balanço Patrimonial, em nome da Matriz e não da filial participante deixou de atender ao requisito do subitem 10.4.1 acima mencionado.

Com a *devida vênia* Sr. Pregoeiro, a desclassificação da Recorrente pelo dispositivo apostado para o subitem 10.4.1. é totalmente desprovida de amparo legal.

Há de se esclarecer que a pessoa jurídica **participante do processo é a AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., e que toda documentação apresentada são da mesma pessoa jurídica** (AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.).

¹ MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

² MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Tanto matriz como filiais são estabelecimentos da mesma companhia, do mesmo organismo societário, a exemplo de possuírem o mesmo registro na Receita Federal (mesma raiz do CNPJ; o complemento designa o estabelecimento). Corrobora para o entendimento da unicidade societária o fato de que qualquer alteração da sociedade ou criação de filial deverá ser formalizada no Registro da sede da matriz.

Cumpra anotar o conceito de estabelecimento adotado pelo Novo Código Civil, criado pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002:

"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

Comentando o dispositivo, Maria Helena Diniz, em seu livro *CÓDIGO CIVIL ANOTADO*, 9a. edição, 2003, Ed. Saraiva, São Paulo, leciona que (grifamos):

*"Estabelecimento é o complexo de bens de natureza variada, materiais (mercadorias, máquinas, imóveis, veículos, equipamentos etc.) ou imateriais (marcas, patentes, **tecnologia**, ponto etc.) reunidos e organizados pelo empresário ou pela sociedade empresária, por serem necessários ou úteis ao desenvolvimento e exploração de sua atividade econômica, ou melhor, ao exercício da empresa. Como se pode inferir do enunciado no artigo sub examine, **trata-se de elemento essencial à empresa**, pois impossível é qualquer atividade empresarial sem que antes se organize um estabelecimento."*

Silvério das Neves e Paulo Eduardo V. Viceconti, em sua obra *CONTABILIDADE AVANÇADA E ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS*, ed. Frase, 10a edição, 2001, São Paulo cuidaram de definir com aguçada precisão a distinção entre estabelecimento matriz e as respectivas filiais, bem como elucidar a natureza e extensão do vínculo entre uma e outras (grifamos):

*"Matriz representa o estabelecimento sede ou principal, ou seja, aquele que tem **primazia na direção e a que estão subordinados todos os demais, chamados de filiais**, sucursais ou agências."*

*"**Filial**, qualquer estabelecimento mercantil, industrial ou civil, dependente ou ligado a outro que tem ou detém o poder de comando sobre ele. As filiais representam, portanto, os estabelecimentos filhos."*

Nesse sentido foi o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), nos autos do Proc. nº 1.0000.00.274080-1/000(1):

"A pessoa jurídica pode desenvolver a atividade empresarial através da criação de filiais, sem que tal medida importe na quebra da unidade que envolve a personalidade. De fato,

embora a pessoa jurídica possa fazer representar-se através de mais de um estabelecimento, continua a ser uma só pessoa jurídica.”

O Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região já adentrou no mérito da unicidade da empresa, firmando entendimento de que somente se seara fiscal, há autonomia entre matriz e empresas, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à matéria preliminar, diferentemente do que sustentou o r. Juízo a quo, no caso vertente, a demanda não foi ajuizada pela matriz tutelando direito próprio e direito das filiais. Na verdade, a demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo pela matriz e pelas filiais, cada uma delas postulando direito próprio. 2. Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. 3. **Impende salientar que o tratamento tributário autônomo não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única.** 4. **Além disso, conforme se infere das cópias do ato constitutivo da sociedade autora, a criação de todas as filiais está consolidada no bojo do mesmo contrato social, sendo que os poderes de administração foram outorgados de maneira genérica aos sócios, sem especificação de matriz ou de filial em si considerada. Daí a razoável interpretação de que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial.** (...).(TRF3 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia também já adentrou no mérito da unicidade da empresa, firmando entendimento de que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, senão vejamos:

ADVOGADO: LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE
RÉU (S): ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS & ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO: SILFARNEY VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: LUIZ AIRES CIRINEU NETO
INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA EXECUTADA DR. LUIZ AIRES CIRINEU NETO, DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 1.208/1.211, VISTO.
O EXEQUENTE ESPÓLIO DE ANTONIA RESPLANDES DA PAZ PLEITEIA A PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO BRUTO DIÁRIO NO CAIXA DA EMPRESA EXECUTADA MATRIZ E NAS FILIAIS LOCALIZADAS NA CIDADE DE BARRA DO GARÇAS (FLS. 1.183/1.187).PRELUDIALMENTE INSTA SALIENTAR SER POSSÍVEL A

PENHORA SOBRE BENS DA EMPRESA MATRIZ E DE OUTRAS FILIAIS, UMA VEZ QUE ESTA É MERA EXTENSÃO DA ORGANIZAÇÃO PRINCIPAL.

NESTE SENTIDO SÃO OS JULGADOS ABAIXO:EXECUÇÃO. FILIAL. MERA EXTENSÃO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL. PENHORA. BENS DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. É POSSÍVEL A PENHORA DE BENS DA EMPRESA MATRIZ, MESMO QUE A DEMANDA TENHA SIDO AJUIZADA CONTRA A FILIAL, POIS ESSA ÚLTIMA É MERA EXTENSÃO DA ORGANIZAÇÃO PRINCIPAL. (TJRO; AI 0011047-36.2010.8.22.0000; REL. DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA; JULG. 02/03/2011; DJERO 10/03/2011; PÁG. 86).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE FILIAIS DA EXECUTADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL: UNICIDADE DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA (MATRIZ E FILIAL). AGRAVO PROVIDO. 1. A FILIAL DE UMA EMPRESA NÃO IMPORTA EM NOVA PESSOA JURÍDICA, PARTILHANDO OS MESMOS SÓCIOS E ESTATUTO SOCIAL DA MATRIZ. A INSCRIÇÃO DA FILIAL NO CNPJ DECORRE DE EXIGÊNCIA DO MERCADO SEM O CONDÃO DE CINDIR A EMPRESA OU SEUS BENS, ATÉ PORQUE A INSCRIÇÃO DA FILIAL NO CNPJ É DERIVADA DO CNPJ DA MATRIZ. 2. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DAS FILIAIS EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MATRIZ: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 124, I, CTN). 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 4. PEÇAS LIBERADAS PELO RELATOR, EM BRASÍLIA, 28 DE SETEMBRO DE 2010., PARA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (TRF 1ª R.; AI 22865-03.2010.4.01.0000; MG; SÉTIMA TURMA; REL. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL; JULG. 28/09/2010; DJF1 08/10/2010; PÁG. 233).

PENHORA. REQUERIMENTO DE BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES COM REFERÊNCIA À EMPRESA MATRIZ. CABIMENTO. PROVIDÊNCIA ANTERIOR QUE CONSTOU O CNPJ DE FILIAL. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO, COM RELAÇÃO À MATRIZ. **CABE O BLOQUEIO DE VALORES DA MATRIZ POR DÍVIDA DA FILIAL. MATRIZ E FILIAL SÃO A MESMA PESSOA JURÍDICA. PATRIMÔNIO ÚNICO QUE DEVE RESPONDER POR TODAS AS DÍVIDAS FISCAIS, CONTRAÍDAS POR QUALQUER ESTABELECIMENTO. INSCRIÇÕES ESTADUAIS DISTINTAS, POR ESTABELECIMENTO, SOMENTE PARA CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS, QUE NÃO DESCARACTERIZA A UNIDADE DA PESSOA JURÍDICA.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 990.10.442498-4; AC. 4764658; SÃO PAULO; DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; REL. DES. EDSON FERREIRA DA SILVA; JULG. 20/10/2010; DJESP 24/11/2010). PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DOS ADVOGADOS. IRRELEVÂNCIA. PROCURAÇÃO CONTENDO ESSES DADOS. SUPRIMENTO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. MATRIZ E FILIAL. INDEPENDÊNCIA FORMAL DAS FILIAIS QUE NÃO MITIGA A EXISTÊNCIA DE UNICIDADE, RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL PARA COM A EMPRESA MATRIZ. PENHORA ON LINE. EXTENSÃO ÀS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS REGISTRADAS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE

DAS FORMAS. A JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO SATISFAZ A EXIGÊNCIA DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO, SE A PARTE AGRAVADA TOMOU CONHECIMENTO DO RECURSO E, REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR, APRESENTOU REGULAR CONTRA-RAZÕES. TEM-SE AQUI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS, INEXISTINDO NULIDADE OU PREJUÍZO EXISTENTE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, A TEOR DO ART. 244 DO CPC. 2. SOCIEDADE EMPRESARIAL – MATRIZ E FILIAL. A FILIAL É, EXPRESSIVAMENTE, SOCIEDADE JURIDICAMENTE INDEPENDENTE MAS PRATICAMENTE POSTA SOB A DIREÇÃO OU CONTROLE RESTRITO DA

SOCIEDADE MÃE. 3. PENHORA ON LINE. EXTENSÃO ÀS CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DAS FILIAIS - POSSIBILIDADE. POSSÍVEL A EXTENSÃO DA PENHORA ON LINE ÀS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS REGISTRADAS EM NOME DE TODAS AS FILIAIS DA AGRAVADA, ISTO PORQUE, AS FILIAIS SÃO PARTE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA, NÃO PODENDO TER SEU PATRIMÔNIO EXCLUÍDO DA EXECUÇÃO, JÁ QUE SUA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO É PRÓPRIA. (TJPR; AG INSTR 0531203-4; LONDRINA; DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. JURANDYR SOUZA JUNIOR; DJPR 16/03/2009; PÁG. 126). NO QUE TANGE AO PEDIDO DE FATURAMENTO DA EMPRESA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PENHORA DO FATURAMENTO DEVE SER APLICADA DE FORMA EXCEPCIONAL, OBSERVANDO-SE OS REQUISITOS LEGAIS: (A) INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÕES, SUFICIENTES A GARANTIR A EXECUÇÃO, OU, CASO EXISTENTES, SEJAM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO; (B) NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR (ARTS. 678 E 719, CAPUT, DO CPC), AO QUAL INCUMBIRÁ A APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO; (C) FIXAÇÃO DE PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZE O PRÓPRIO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (RESP 803.435/RJ). COMO SE VE, A PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA É MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE PODE SER LEVADA A CABO QUANDO NÃO RESTAR OUTRA FORMA DE EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA À PARTE EXECUTADA, CONFORME REGRA DO ART. 620 DO CPC. OBSERVA-SE DOS AUTOS, QUE NÃO HÁ INDICAÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMPARAÇADOS DA DEVEDORA, INCLUSIVE TENDO NOTÍCIAS NOS AUTOS DE OUTRAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE PENHORAS, COMO, POR EXEMPLO, A PENHORA ON LINE, COM O QUE RESTA JUSTIFICADA A CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POR OUTRO LADO, VERIFICA-SE DOS AUTOS QUE A EMPRESA EXECUTADA ENCERROU SUAS ATIVIDADES, NÃO POSSUINDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DE TAL SORTE, NO CASO DOS AUTOS, DEPREENDE-SE QUE O EXEQUENTE, DESDE O ANO DE 2004, VEM BUSCANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DA EXECUTADA SEM QUE ATÉ O MOMENTO TENHA LOGRADO ÊXITO. TENHO QUE O PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DEVE SER FIXADO NO MÁXIMO EM 20% SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EXECUTADA, SOB PENA DE COMPROMETER A

REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES E OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PERANTE TERCEIROS. NESTE SENTIDO É A JURISPRUDÊNCIA:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. MANTIDA A PENHORA DA RECEITA DA EMPRESA, POIS O PERCENTUAL NA ORDEM DE 20% NÃO INVIABILIZA A CONTINUIDADE DAS SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, DEVENDO, NO ENTANTO, TAL PERCENTUAL INCIDIR SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EXECUTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AGRAVO Nº 70034653063, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARTUR ARNILDO LUDWIG, JULGADO EM 25/03/2010).

COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 1.183/1.187 E, POR COROLÁRIO, DETERMINO A PENHORA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO MENSAL DA EMPRESA MATRIZ ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS (CNPJ Nº 00.793.703/0001-14, SITUADA NA AVENIDA GOIÁS, 1.193, CENTRO, JATAÍ – GO) E DAS FILIAIS LOCALIZADAS NA CIDADE DE BARRA DO GARÇAS (RUA MATO GROSSO, Nº 583 E 860, CENTRO, NESTA CIDADE – MÓVEIS ESTRELA) , ATÉ QUE SATISFAÇA O MONTANTE DO DÉBITO.

NA FORMA DO ART. 655-A, 3º E 678, AMBOS DO CPC, NOMEIO DEPOSITÁRIO O SÓCIO MAJORITÁRIO DA EMPRESA ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, DAES SAID HAJ ABDALLAH AWWAD (FLS. 948), QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E SEGREGAÇÃO DAS QUANTIAS CONSTRITAS. INTIME-O PARA QUE TOME CIÊNCIA DO ENCARGO, BEM COMO PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE A FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E O RESPECTIVO PAGAMENTO. APRESENTADO A FORMA DE ADMINISTRAÇÃO, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE. APÓS, TRAGAM OS AUTOS CONCLUSOS.

ANTES DE CUMPRIR OS ATOS PREDITOS, REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APÓS, CUMPRA-SE ESTA DECISÃO. (grifamos e sublinhamos)

Desta forma, resta demonstrada a unicidade de entendimento em nosso ordenamento jurídico com um todo de que a **matriz e as filiais constituem uma única empresa**, e que somente no que tange à regularidade fiscal, a matriz e suas filiais são consideradas autônomas, mas não pelo fato de se constituírem estabelecimentos distintos, e sim em razão da diversidade de tributos existentes e a competência de cada entidade federativa para cobrá-los, ou seja, competência municipal, estadual ou federal.

Desta forma, não há dúvidas nem o que se falar que, por exemplo, o Balanço Patrimonial apresentado, trata-se da exceção, inclusive prevista pelo subitem 10.4.1, de que **são documentos que PELA SUA PRÓPRIA NATUREZA, COMPROVADAMENTE, SÃO EMITIDOS SOMENTE EM NOME DA MATRIZ.**

E esse entendimento encontra-se tão enraizado em nosso ordenamento jurídico, que não há qualquer jurisprudência ou entendimento doutrinário divergente nesse sentido.

- **DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM CNPJ DA MATRIZ.**

Com relação a motivação que ocasionou a desclassificação da empresa RECORRENTE no que tange a apresentação de Balanço Patrimonial sob a justificativa de que o referido documento fora apresentado em CNPJ da matriz diferente do CNPJ da filial participante.

Os balanços e demonstrações contábeis são expedidos para a empresa como um todo (matriz + filiais), não sendo realizado o seu desmembramento entre os diversos estabelecimentos da empresa.

Por este motivo, considerando que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa AIR LIQUIDE são expedidos com o CNPJ de sua matriz (00.331.788/0001-19), não há como apresentar em nome do CNPJ da filial participante que não a matriz..

É legal a utilização, pelo licitante que participa de licitação por sua filial, dos demonstrativos econômico-financeiros da matriz, haja vista ambas pertencerem à mesma pessoa jurídica. No final das contas, quem **comprova ter capacidade econômico-financeira para prestar o futuro contrato é a pessoa jurídica, e não o estabelecimento.**

Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.

Neste sentido, **apenas para efeitos de regularidade fiscal,** considerando as competências federal, estadual e municipal da Administração para instituição de impostos, pode-se exigir a comprovação de regularidade separadamente, para as situações previstas na lei.

Diferentemente ocorre em relação à qualificação econômico-financeira da empresa, cuja capacidade é verificada pela análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis emitidos para a matriz, extensiva para todas as suas filiais, o que também é aplicável ao Certificado de Capacidade Financeira de Licitantes.

Diante todos os fatos e fundamentos aqui abordados, não restam dúvidas de que **a Recorrente AIR LIQUIDE atendeu na íntegra todas as exigências do edital,** inclusive ao subitem 10.4.1 na forma exigida, devendo ser mantida, portanto, na condição de vencedora do processo licitatório em comento.

- **DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CONJUNTA QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO-CND- EM CNPJ MATRIZ.**

Outrossim, outra motivação equivocada que também desclassificou a Recorrente, se baseia na apresentação de Certidão Negativa de Dívida da União fornecida pela Receita Federal (CND) em nome de sua matriz inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0001-19, quando deveria ter apresentado do estabelecimento filial participante inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0024-05, sendo esta a verdadeira licitante, conforme previsão do subitem 10.3.1.1 do Edital, vejamos:.

10.1 RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

10.3.1.1 *Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, a Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (www.receita.fazenda.gov.br).*

Primeiramente, cumpre esclarecer que, os estabelecimentos inscritos nos CNPJs apontados **NÃO SÃO empresas distintas, e sim estabelecimentos matriz e filial de uma mesma organização**, ou seja, trata-se de uma **ÚNICA licitante** com estabelecimentos matriz e filial. O entendimento do Ilmo Pregoeiro para fundamentar a desclassificação da Recorrente está claramente totalmente equivocado.

Sendo comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal prevista no artigo 27, inciso IV da Lei 8.666/93 que as filiais apresentem para este fim documentos emitidos sob o CNPJ de suas Matrizes, já que o recolhimento dos tributos e contribuições federais são realizados de forma centralizada.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Se faz necessário aclarar que, entre os documentos apenas emitidos para a Matriz estão: Certidão da Receita Federal, contrato social, balanço, certidão negativa de falência e recuperação judicial. **E tais documentos podem ser utilizados pela filial, mesmo que se encontrem no CNPJ da Matriz, não havendo nenhuma ilegalidade nisso.**

Repita-se que, Matriz e filial são dois estabelecimentos de uma mesma empresa, a Matriz é o estabelecimento principal, e as filiais são estabelecimentos subordinados.

Veja Nobre Julgador que, parte da documentação é retirada apenas no CNPJ principal (Matriz), e nem todos os documentos podem ser emitidos no CNPJ da filial. Esses documentos são emitidos apenas para a matriz e **englobam as condições da empresa como um todo.**

Portanto, tais documentos, ainda que estejam no CNPJ da matriz, são suficientes para comprovar a situação da pessoa jurídica, incluindo as filiais.

Embora a Lei 8.666/93 não traga disposição expressa sobre o CNPJ que deverá constar dos documentos, o edital convocatório em seu subitem 11.2, exige que os documentos apresentados no certame deverão possuir a titularidade do licitante (razão social e CNPJ), ou seja, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e regularidade trabalhista deverão possuir a mesma titularidade (mesma razão social e mesmo CNPJ).

*“11.2 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, **salvo aqueles legalmente permitidos.**” (grifos nossos)*

Depreende-se dos requisitos do edital convocatório que a licitante participante deverá cumprir as exigências de habilitação, logo, a pessoa jurídica com um único CNPJ (empresa participante - seja matriz ou filial) deverá apresentar os documentos requisitados. Assim sendo, o licitante participante, com o mesmo CNPJ, demonstrará que possui habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e regularidade trabalhista.

A exigência que o CNPJ seja o mesmo para os documentos de habilitação, evita que licitantes com débito na fazenda (federal, estadual ou municipal) venham a apresentar apenas os documentos que possuem regularidade, omitindo, pois, os documentos com débito, ou seja, quando houvesse a participação da matriz na licitação, mas com débito na fazenda federal, apresentaria os documentos da filial; em contrapartida, a filial, quando fosse participar do certame, mas possuísse débito em determinado Estado ou Município, apresentaria os documentos da Matriz cuja sede pertencesse a outra localidade que estivesse regular perante o imposto. Desta forma, haveria a habilitação de um licitante que estivesse em débito com a fazenda. **Essa é a razão para unificar o CNPJ do participante.**

Portanto, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira guardam relação com o local da sede ou do domicílio fiscal, necessitando, pois, possuírem a mesma localidade (mesmo CNPJ).

Contra fatos não há argumentos, restando, portanto, comprovada a carência de pertinência e embasamento legal na desclassificação da Recorrente neste processo licitatório.

Portanto, **a RECORRENTE pede que seja revista a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO por esta Ilma Comissão de Licitações em decorrência da correta apresentação de Certidão Conjunta Quanto À Dívida Ativa Da União- CND,** conforme exigida em edital e de acordo com a Legislação.

V. DO EXCESSO DE FORMALISMO

- RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE

Na temática, vale argumentar que, no processo licitatório predomina o dever da Administração em atestar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando, sem subjetivismos, as regras objetivas do edital, é o que prevê o Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, referido dever não é absoluto, visto que, ao analisar a vinculação ao edital em estritos termos, a Administração não pode abster-se em observar os demais princípios que regem a licitação, como a escolha pela proposta mais vantajosa, a razoabilidade e proporcionalidade.

É o que previu a Constituição Federal, em Capítulo destinado à atuação da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.***

Em outras palavras, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*“Licitação – em suma – é um certame que as entidades governamentais devem promover e **no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, PARA ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ÀS CONVENIÊNCIAS PÚBLICAS.** Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se podem assumir. “*

Ainda, especificamente:

*“Aliás, deve-se entender que o simples **princípio da igualdade** de todos perante a lei (Art. 5º da CF) e, a fortiori, perante a Administração – **obrigada a agir com “impessoalidade”, nos termos do Art. 37, caput, da Lei Magna. [...]”***

*“A licitação visa alcançar **DUPLO OBJETIVO**: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais apresentam realizar com os particulares [...]”*

*“Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: **proteção aos interesses públicos e recursos governamentais** – ao se procurar a oferta mais satisfatória; **respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade** (previstos nos arts. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, **obediência aos reclamos de probidade administrativa**, imposta pelos arts, 37, caput, e 85, V, da Carta Magna Brasileira”.*

De tal forma, verifica-se que o objeto público do certame é garantir a **obtenção da proposta mais vantajosa**, enquanto, para tanto, o ente convocador **deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações**.

Procedimento que, dentre suas fases, prevê a fase de **habilitação**, seja ela: **a fase em que será avaliada a aptidão dos licitantes ou qualificação técnica indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração**.

Em suma, fase que é analisada mediante divisão de seus aspectos, sejam eles: jurídico, técnico, econômico-financeiro.

Como ilustra Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“A lei esclarece que podem ser exigidos exclusivamente documentos relativos a estes tópicos mencionados (art. 27) e aponta o que pode ser demandado para comprovar a capacidade dos interessados (arts. 28 -31). **O que se verifica, nesta ocasião, é o atendimento de requisito concernentes à pessoa do licitante”.***

Colaciona-se, ainda, às disposições do referido dispositivo da Lei nº 8.66/93:

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ressalte-se, que os argumentos que acarretaram a manifestação ora recorrida guardam relação com a **habilitação econômico-financeira**, disciplinada no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, como se vê:

*Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:*

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Motivo que, no âmbito da razoabilidade/proporcionalidade, **NÃO REPRESENTA LEGÍTIMO FUNDAMENTO A SUA INABILITAÇÃO.**

O tema é recorrente, tanto que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, tratou da questão ao avaliar como restritiva e excessivamente formal cláusula editalícia que determinava que os documentos a serem autenticados pela Comissão de Licitação deveriam ser apresentados até determinado horário em dia anterior à data da abertura do certame, pois, contrariando o dispositivo do Art. 32 que não previu qualquer prazo. Segue informação veiculada no **Informativo de Licitações e Contratos nº 248 do TCU**:

*“Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. **DENTRE OS PONTOS IMPUGNADOS, ALEGARA A REPRESENTANTE QUE TERIA SIDO INDEVIDAMENTE INABILITADA EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS.** O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitavas regimentais, a unidade técnica considerou que “a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação, e não na hora da abertura das propostas”. **Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital “afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que ‘os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial’.** **O REFERIDO DISPOSITIVO TAMBÉM NÃO PERMITE NENHUMA RESTRIÇÃO TEMPORAL PARA QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SE RECUSE A AUTENTICAR OS DOCUMENTOS, COMO PREVISTO NO ITEM 6.2.1.5.1 DO***

EDITAL IMPUGNADO. Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, **“NÃO HAVERIA POR QUE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PREVISTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/1993 E EM CONSONÂNCIA COM O QUE PRESCREVE O ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993, NÃO REALIZAR A AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA PRÓPRIA SESSÃO DE ENTREGA E ABERTURA DAS PROPOSTAS. CONDUTA DIVERSA CONFIGURA FORMALISMO EXAGERADO QUE PODE LEVAR À RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E À SELEÇÃO DE PROPOSTA QUE NÃO SEJA A MAIS VANTAJOSA**”. Por fim, relembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual **“a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**”. Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa “em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93”. Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.”

Nesse sentido, além da regularidade da previsão editalícia com base na legislação, o que vem sendo discutido e analisado é o **excesso de formalismo** com que agem os administradores ao desclassificarem administrados que teriam apresentado boas propostas nos procedimentos licitatórios.

Ao menos este é o posicionamento predominante do C. STJ:

STJ: “AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”. (RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

E, pelo Guardião da Constituição da República, Supremo Tribunal Federal:

STF: “SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em

prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”(STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

É o que também entende o Tribunal de Contas da União:

“NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS.” (TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário).

“DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.” (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara).

De tal modo, bastasse os acórdãos colacionados para demonstrar o verdadeiro absurdo que, por ora, faz paralisar o certame.

Diga-se de passagem, que tem por objeto a Contratação De Empresa Especializada No Fornecimento De Gás Medicinal, Para Suprir A Demanda Do Hospital Municipal E Unidades De Saúde Do Município De Igarapé-açu.

Motivo que, por si só, já justificaria a imediata continuidade ao certame, **CONSIDERANDO A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO.**

Todavia, se ainda assim sobrevier dúvida, na oportunidade, colacionam-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de caso análogo:

*LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Impetração contra a decisão de inabilitação da empresa vencedora em certame licitatório. Ato administrativo fundado na exigência de que todos os documentos e certidões tivessem sido expedidos em data anterior ao início da sessão do pregão e que o atestado de qualificação técnica apresentasse informações excedentes àquelas previstas no anexo do edital. Descabimento. Edital do procedimento de licitação que não consignou tais exigências. **EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO, DESRESPEITADOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E, PRINCIPALMENTE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Sentença concessiva da segurança mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 10062939220178260609 SP*

1006293-92.2017.8.26.0609, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 03/09/2019, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

No mais, vale a leitura do brilhante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

"PROCEDIMENTO FORMAL, ENTRETANTO, NÃO SE CONFUNDE COM 'FORMALISMO', QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. Por isso mesmo, NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, DESDE QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS LICITANTES. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes."

Não fosse só, vale lembrar que à Administração cabe agir nos limites da razoabilidade, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo significa que: ***"a administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida."***

Isto porque, o Art. 2º da Lei nº 9.784/99 prevê:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Logo, **a apresentação de Balanço Patrimonial e certidão negativa de débitos (CND), apresentadas em nome da Matriz está correta**, e não há qualquer ilegalidade, já que, tanto a Matriz como a filial podem participar de licitação, e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Vale lembrar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê:

Art. 4º QUANDO A LEI FOR OMISSA, O JUIZ DECIDIRÁ O CASO DE ACORDO COM A ANALOGIA, os costumes e os princípios gerais de direito.

Fato que corrobora com a ausência de razoabilidade na medida.

Daí, porque, a Recorrente afirma que o ato de sua desclassificação não observa o interesse público, porquanto é esclarecidamente ineficiente e ineficaz.

Além disso, não observa a contratação da proposta mais vantajosa, seja ela a mais econômica e eficiente, como demonstra-se, a da Recorrente.

Tal escolha tem valor de princípio estampado nos dispositivos dos artigos 1º, §1º, Art. 16, I, Art. 43, II e Art. 90, §2º da Lei nº 8.443/92, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, denominado princípio da **Economicidade**.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

*Art. 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a **legalidade, a legitimidade e a economicidade** dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.*

*§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, **a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão** e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.*

Art. 16. As contas serão julgadas:

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, **a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;***

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

*II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto **à legitimidade ou economicidade**, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.*

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

*§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de **controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.***

A doutrina de Paulo Soares Bulgarin explica as razões pelas quais suscita-se, nesse momento, a invocação do princípio:

*“[...]â ideia fundamental de desempenho qualitativo. **TRATA-SE DA OBTENÇÃO DO MELHOR RESULTADO ESTRATÉGICO POSSÍVEL DE UMA DETERMINADA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, ECONÔMICOS E/OU PATRIMONIAIS EM UM DADO CENÁRIO SOCIOECONÔMICO.**”*

*"[...]Partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. **DAÍ A IDÉIA DE ECONOMICIDADE OU DO QUE É ECONÔMICO ENVOLVER ATOS E COMPORTAMENTOS EXPRESSOS COMO EFICIENTES, PRODUTIVOS, EFICAZES, RENTÁVEIS E OUTROS, OU AINDA, NOUTRO SENTIDO, O OPOSTO DO “DESPERDÍCIO.”***

Sobre a EFICIÊNCIA, Egon Bockmann Moreira, em sua obra “processo administrativo e princípio da eficiência. As leis de processo administrativo – Lei Federal 9.784/1999 e Lei Paulista 10.177/1998” ilustra:

“[...] É IMPORTANTE DESTACAR QUE EFICIÊNCIA E EFICÁCIA SÃO COMUMENTE DESIGNADAS COMO SINÔNIMOS, PARA TANTO VALORIZANDO O ASPECTO TELEOLÓGICO (EM NÍVEL DOS FINS) DOS TERMOS – OU SEJA, SER EFICIENTE IMPLICARIA OBTER O RESULTADO ALMEJADO COM PERFEIÇÃO (SEM RELEVAR OS MEIOS). Em sentido diverso, eficácia administrativa também pode representar a concreção dos fins preestabelecidos em lei, ou seja, a situação atual disponibilidade para a produção dos efeitos típicos esperados do ato; ENQUANTO EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA EXIGIRIA QUE O CUMPRIMENTO DA LEI SEJA REALIZADO DA MELHOR FORMA POSSÍVEL EM ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE.”

Nesse sentido, perceba que a Recorrente foi arrematante do presente pregão, visto que apresentou preço inferior para os Itens 01, 02, 03 e 04.

Por derradeiro, verifica-se que a mesma apresentou a melhor proposta, mediante qualificação técnica e melhor preço, comprovando a Eficiência, Eficácia e Economicidade necessária a escolha pela Administração.

Sendo assim, medida que se impõe à observância à **ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA** do presente certame, não é outra, que não **A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**.

Mais do que isso, **DE LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** e, não menos importante, **À SAÚDE POPULAÇÃO**, que sofrerá os efeitos negativos da desclassificação da Recorrente.

Razões pelas quais pugna a Recorrente pelo recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de ter reformada a r. decisão sobre sua desclassificação.

VI. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, a **RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO** desta petição como RECURSO, e requer:

1) Seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a **RECORRENTE AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, desclassificada para os Itens 01, 02, 03 e 04, deste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, **declarando a Recorrente CLASSIFICADA no presente processo licitatório.**

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 06 de julho de 2021.

**ELISANGELA
DE CARVALHO**

Assinado de forma digital
por ELISANGELA DE
CARVALHO
Dados: 2021.07.06 11:15:59
-03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-
AÇU-PA**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº025/2021

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, com estabelecimento na Rod. ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 12, S/N, Bairro Agulha, Belém – PA, inscrita no CNPJ MF sob o nº 34.597.955/0013-23, respectivamente, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), interpor com fundamento no Edital, art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e no art. 44 e seguintes do Decreto 10.024/2019,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que inabilitou a Recorrente de forma injusta, visto que foram apresentados todos os documentos solicitados no instrumento convocatório, razão pela qual requer que, após os tramites legais, que seja aplicado o princípio da reconsideração no intuito de reformar sua decisão e habilitar a Recorrente, e caso assim não entenda, que seja a presente peça de recurso devidamente encaminhada a autoridade superior.

Belém, 05 de julho de 2021.

N. Termos,
E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA;

DECISÃO RECORRIDA: PROFERIDA PELO ILUSTRE PREGOEIRO QUE ENTENDEU POR INABILITAR A RECORRENTE, MESMO COM TODOS OS DOCUMENTOS ENTREGUES DA FORMA QUE SOLICITA O EDITAL.

Respeitado Julgador

A decisão que inabilitou a Recorrente, em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível equívoco e contrariou dispositivos do Edital, além de violar diversos Princípios Administrativos e normas das Leis 8.666/93, 10.520/02 e do Decreto 10.024/2019.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente apresentou a melhor proposta no certame em apreço, no entanto, foi injustamente inabilitada pelos seguintes argumentos:

- a) não apresentou cadastro nacional de pessoas jurídicas no número da filial, CNPJ nº34.597.955/0013-23, filial da cidade de Belém-PA;
- b) que nos documentos 10.1.3 e 10.1.4 do Edital, a Recorrente não apresentou documentos no CNPJ da filial;
- c) a Recorrente não apresentou certidão negativa de débitos com a União (subitem 10.3.1.1 do Edital);
- d) o balanço patrimonial foi apresentado com o CNPJ da matriz.

Inicialmente é importante frisar que a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos. Contudo, existem alguns documentos que são expedidos em nome da matriz, como por exemplo o balanço patrimonial, a Autorização de Funcionamento (AFE) e certidão negativa de débitos trabalhistas.

Pois bem, a certidão negativa de débitos com a União foi apresentada e possui o seguinte texto (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO):

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil**

(RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta **certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais** e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Como se vê, além de ter apresentado a documentação, a certidão é expedida em conjunto conforme requer o subitem 10.3.1.1 do Edital e é válida para a matriz e suas filiais.

No tocante ao documento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, este foi apresentado com o número da filial consoante se pode verificar abaixo.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 34.597.956/0013-23 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/07/1989
---	--	--------------------------------

RAZÃO SOCIAL
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

COGIDO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais

COGIDO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
33.15-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças
48.94-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
88.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente

COGIDO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
ROD AUGUSTO MONTENEGRO

NÚMERO
S/N

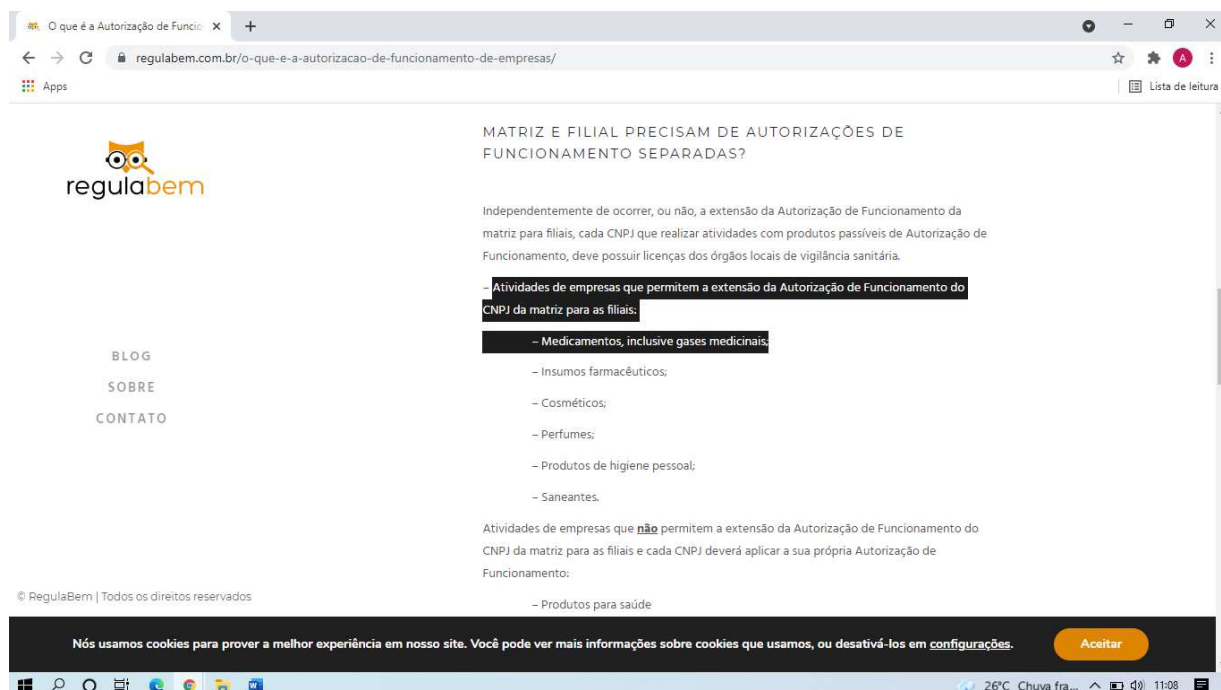
COMPLEMENTO
KM 12 PARTE

Assim, não existe nenhuma irregularidade no tocante aos documentos supracitados.

Em relação a Recorrente não ter cumprido os subitens 10.1.3 e 10.1.4 do Edital é imperioso destacar que a Licença Sanitária foi apresentada com o CNPJ da

filial participante, enquanto a Autorização de Funcionamento (AFE) do subitem 10.1.4 do Edital, possui o número de CNPJ da matriz, pois, até o presente momento não existe AFE para filiais. Tal assertiva pode ser objeto de consulta na ANVISA, questionando se para gases medicinais a AFE é expedida em nome da matriz ou filial, vejamos:

- Atividades de empresas que permitem a extensão da Autorização de Funcionamento do CNPJ da matriz para as filiais: medicamentos, inclusive gases medicinais;



The screenshot shows a web browser window displaying the website <https://www.regulabem.com.br/o-que-e-a-autorizacao-de-funcionamento-de-empresas/>. The page title is "O que é a Autorização de Funcionamento de Empresas?". The main heading is "MATRIZ E FILIAL PRECISAM DE AUTORIZAÇÕES DE FUNCIONAMENTO SEPARADAS?". The text explains that each CNPJ must have its own authorization. A list of activities that allow for extension of authorization from the parent company to subsidiaries is provided:

- Atividades de empresas que permitem a extensão da Autorização de Funcionamento do CNPJ da matriz para as filiais:
 - Medicamentos, inclusive gases medicinais;
 - Insumos farmacêuticos;
 - Cosméticos;
 - Perfumes;
 - Produtos de higiene pessoal;
 - Saneantes.

Activities of companies that **do not** allow for extension of authorization from the parent company to subsidiaries are listed as "Produtos para saúde".

<https://www.regulabem.com.br/o-que-e-a-autorizacao-de-funcionamento-de-empresas/>

Vale ressaltar que a Recorrente ainda apresentou o Alvará de Funcionamento solicitado no subitem 10.1.3 do Edital.

Já na questão do balanço patrimonial da Recorrente, o STJ já **decidiu** que matriz e filiais, embora possuam CNPJs distintos, são partes da mesma pessoa jurídica, consoante consta no **Resp nº1.718.298-RJ**.

No mesmo sentido o TJPB e o TCU:

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia,

para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 0803190-17.2018.8.15.0000

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE FILIAL NO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DA MATRIZ. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. UNICIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI Nº 12.016/2009. PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, a medida liminar poderia ser concedida quando existente “fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”.

2. À luz dos precedentes indicados a seguir, pode-se compreender que **matriz e filiais, embora possuam CNPJs distintos, são partes da mesma pessoa jurídica**, o que justifica a consolidação do balanço patrimonial a demonstrar a saúde financeira do empreendimento, como um todo.

3. **A desclassificação por tal motivo representaria formalismo exacerbado capaz de prejudicar o principal objetivo processo licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração**, com respeito à isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros valores constitucionalmente estabelecidos, **conforme posição do STJ.**

Nesse contexto, é evidente que a inabilitação da Recorrente é uma afronta a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Aliás, o documento apresentado se encontra no CNPJ da matriz, porém de forma consolidada e extensivo às suas filiais consoante demonstra as páginas 33, 34, 35 e 53 do documento pertinente ao balanço patrimonial.

No mais, é importante frisar que o referido balanço é registrado na junta comercial conforme legislação e é elaborado de forma consolidada pela empresa e não por unidade, **é uma exigência da Receita Federal, ou seja, a empresa deve juntar em um mesmo balanço todos os resultados de todos os CNPJ's.**

Assim, por Determinação da Receita Federal, os tributos federais devem ser unificados, logo, é necessário um balanço patrimonial consolidado, onde deve constar a movimentação financeira tanto da Matriz quanto de suas filiais, como uma empresa única, que de fato é, já que é através do Balanço Consolidado que se analisa a saúde financeira da empresa como sendo uma só ao analisar de forma consolidada **TODOS** os seus investimentos, despesas, prejuízos e lucros (claramente demonstrado no balanço).

Nesse contexto, o balanço patrimonial segue o que determina os arts. 21 e 22 da Instrução CVM 247/96, assim como o art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007.

Há ainda que se destacar a Instrução CVM 247/96, que dispõe sobre a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e sobre os procedimentos para a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, para o pleno atendimento aos Princípios Fundamentais da Contabilidade.

De acordo com o Inciso II do artigo 3º da Instrução CVM 247/96, considera-se controlada, para fins de instrução:

II – “filial, agência, sucursal, dependência ou escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica;”

Diante do acima exposto, a Instrução CVM 247/96 em seu artigo 21 ainda instrui que as demonstrações contábeis consolidadas devem ser elaboradas ao fim de cada exercício social, sendo o descumprimento ao disposto no mesmo, considerado falta grave, podendo inclusive ensejar a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

Nesse sentido, a instrução CVM 247/96, em seu artigo 22 discorre sobre a importância das referidas elaborações.

Art. 22. Demonstrações contábeis consolidadas compreendem o balanço patrimonial consolidado, a demonstração consolidada do resultado do exercício e a demonstração consolidada das origens e aplicações de recursos, complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados consolidados.

Corroborando com o acima exposto, caso houvesse tentativa de obter o Balanço comercial com o CNPJ da filial, o sistema informará a necessidade de obter o mesmo de forma unificada com o da MATRIZ, já que a determinação da legislação contábil vigente é que todas as sociedades abertas, independente da representatividade do investimento em relação ao PL da controladora, devem efetuar a consolidação das demonstrações contábeis.

No Acórdão Plenário 3.056/2008, o TCU também esclareceu: **“Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.**

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007, in verbis:

“Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.’

‘§ 1º - Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro,

em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.’

Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)”.

9.2.4.4. Portanto, não há qualquer confusão ou problema no uso das informações da matriz para a comprovação dos indicadores contábeis, como requerido no item 9.5.5 do referido edital (letra d do item 9.2.4 desta).

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27).

9.2.4.6. O mesmo raciocínio se empresta para as situações descritas para o “Termo de vistoria” e para o “Termo de Confidencialidade”. Essas obrigações e vinculações assumidas em nome da matriz são eventual e automaticamente transmitidas às filiais, pois o foram em nome da pessoa jurídica, que é una.

Sendo assim, é latente que a inabilitação da Recorrente é injusta ao violar as normas da Receita Federal e a jurisprudência pertinente a matéria, bem como é prejudicial ao interesse público ao ignorar a melhor proposta.

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.S^a, exemplarmente, reformule a decisão para habilita-la, declarando a Recorrente vencedora do certame.

Belém, 06 de julho de 2021.

N. Termos,
E. Deferimento.



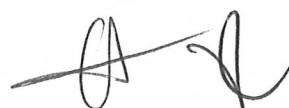
Taiane Santos
Gerente de Negócios Medicinais
White Martins Gases Industriais
CPF 002.616.522-81

White Martins Gases Industriais Norte Ltda.
Taiane dos Santos
Gerente Regional de Negócios Medicinais
RG 4591220 SSP/PA
CPF 002.616.522-81
E-mail: taiane.dsantos@linde.com

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101 Sul, s/n, Km 84 01, Bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes – PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém – PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Edson de Araujo**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 1SP171521/O-4, expedida pela CRC/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.527.308-37, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro – RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores **1) Ademir Rodrigues**, Casado, Administrador de Empresas, Ident: 142105247 SSP/SP, CPF: 048.926.468-90; **2) Adriano Cesar Barros**, Divorciado, Administrador, Ident: 20.302.433-3 SSP/SP, CPF:141.266.588-40; **3) Alenson de Bortoli**, Casado, Gerente Regional Negócios, Ident: 25.878.018-6 SSP/SP, CPF:274.457.368-08; **4) Alessandra Alonso Milani**, Casado, Administradora, Ident: 19688384-2 SSP/SP, CPF: 100.839.868-39; **5) Alexandre Alcântara**, Casado, Engenheiro Mecatrônico, Ident: 3413374 SSP/GO, CPF:829.352.541-04; **6) Alexandre Barretto Alves**, Casado, Administrador, Ident: 02830288-58 SSP/BA, CPF:658.976.095-00; **7) Alexandre César Andrade Oliveira**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 21074D CREA/ PE, CPF:360.174.424-49; **8) Analigia da Silva**, Divorciado, Administradora, Ident: 00077583300 IFP/ RJ, CPF:003.791.977-66; **9) Andreson Matos Santos**, Casado, Administrador, Ident: 3767281 SSP/BA, CPF:472.400.245-04; **10) Angelo Augusto Moura de Britto**, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 0673464482 SSP/BA, CPF:876.105.665-00; **11) Antônio Carlos Donizete Santos**, Casado, Gerente Regional, Ident: 16123414 SSP/SP, CPF:059.166.658-81; **12) Bruno Antonio Martiniano Nogueira**, Casado, Gerente Regional, Ident: 40755541-9 SSP/SP, CPF: 344.811.068-08; **13) Bruno de Almeida Napolitano**, Casado, Gerente Regional, Ident: 12413367-9 IFP/RJ, CPF: 054.317.337-29; **14) Bruno de Paula Pellucci**, Solteiro, Administrador, Ident: MG10699388 SSP/MG, CPF:037.688.556-43; **15) Carlos Eduardo Veras**, Casado, Engenheiro Eletricista, Ident: 01654047 SSP/PE, CPF:244.993.234-87; **16) Carlos Umberto Marques**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 4726917 SSP/MG, CPF:743.652.666-91; **17) Carlos Ferreira de Marco**, Casado, Engenheiro, Ident: 604154975 SSP/RJ, CPF: 810.792.067-87; **18) Christiano Rangel da Cruz**, Casado, Fisioterapeuta, Ident: 117408815 IFP/RJ, CPF:081.140.927-93; **19) Claudinei Moises**, Casado, Gerente Regional, Ident: 72990838 SSP/SC, CPF: 180.801.908-36; **20) Claudinei Xavier**, Casado, Administrador, Ident: 265716251 SSP/SP, CPF:166.532.018-48; **21) Claudio Mauro Guimarães**, Casado, Diretor de Negócios, Ident: 089888283 IFP/RJ, CPF: 021.936.827-98; **22) Claudio Mendonca Pagiola**, Casado, Gerente Regional, Ident: 01314993 SSP/ES, CPF: 074.491.037-45; **23) Cléo Augusto Marion de Souza**, Divorciado, Gerente Regional, Ident: 1072932963 SSP/RS, CPF: 940.392.910-34; **24) Cristina Vicente Henriques**, Solteira, Gerente Regional, Ident: 246889521 DETRAN/RJ, CPF: 120.330.047-67; **25) Cristina Zanin Ranzani**, Solteira, Gerente Regional, Ident: 336140411 SSP/SP, CPF: 224.149.858-01; **26) Diêgo D'Aiuto Ázara**, Solteiro, Gerente Regional Negócios, Ident: 1146895550 SSP/BA, CPF:274.457.368-08; **27) Ederson Chaves Antunes**, Solteiro, Tecnólogo em Saúde, Ident: 000776907 SSP/MS, CPF:607.970.291-68; **28) Eduardo Cardoso**, Casado, Gerente Executivo Unidade de Negócios, Ident: 30962472-1 SSP/SP, CPF: 274.290.258-97; **29) Elcides Frank De Pinho**

Junior, Casado, Gerente Regional, Ident: 11697350 SSP/MT, CPF: 009.890.271-71; **30) Emerson Antônio Fuzetti**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 198491347 SSP/SP, CPF:106.596.108-17; **31) Emerson Santos de Albuquerque**, Casado, Gerente Regional, Ident: 04232678 SSP/PE, CPF: 686.735.904-34; **32) Erico Becker Lima Hees**, Solteiro, Gerente Unidade Grandes Contas, Ident: 129224739 IFP RJ/RJ, CPF:119.737.107-90; **33) Erika Duarte Yamaguti**, Solteiro, Administrador de Empresas, Ident: 302889565 SSP/SP, CPF: 257.796.608-32; **34) Fabio de Quadros Jardim**, Casado, Gerente Executivo Unidade Negócios, Ident: 06056317421 SSP/SP, CPF: 730.289.590-20; **35) Fábio Rodrigues Rolim**, Solteiro, Engenheiro Eletricista, Ident: 27249981X SSP/SP, CPF:194.424.428-05; **36) Felipe Igor Barros De Castro**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 7093469 SSP/PE, CPF:035.488.704-14; **37) Fernando Leitão Alves Da Cunha Junior**, Casado, Gerente Regional, Ident: 3333096 SSP/PA, CPF: 377.409.462-49; **38) Fernando Souza da Silva Junior**, Casado, Gerente Regional, Ident: 130395775 DETRAN/RJ, CPF: 110.408.487-29; **39) Flávia Cunha Dias**, Solteira, Turismóloga, Ident: MG12568113 SSP/MG, CPF:055.574.256-32; **40) Françoielle Christine Schuabb**, Solteira, Química, Ident: 126571603 IFP/RJ, CPF:085.068.877-98; **41) Gerson Ronaldo Simas Dutra**, Casado, Gerente Desenvolvimento Novos Negócios, Ident: 08041953194 SSP/RS, CPF:670.872.300-00; **42) Guilherme Casaes Ricci Leite**, Casado, Engenheiro, Ident: 07404530-3 IFP/RJ, CPF:983.091.887-49; **43) Heide Vânia Barcellos**, Solteira, Gerente Regional, Ident: MG 8299234 SSP/MG, CPF:043.091.516-04; **44) Henrique Jeronymo Cardoso**, Casado, Químico, Ident: 111407383 IFP/RJ, CPF:085.445.627-95; **45) Ilan Hochman**, Solteiro, Engenheiro, Ident: 00101405165 IFP/RJ, CPF:029.438.007-83; **46) Isabel Cristina Perez Fontes Francisco**, Casada, Administradora, Ident: 00063169692 IFP/RJ, CPF:789.338.037-34; **47) Itamar dos Santos Farofa**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: 1078676556 SJS/RS, CPF:822.424.700-78; **48) Ivan Carlos Campoquiari**, Casado, Gerente Regional, Ident: 285003689 SSP/SP, CPF: 305.568.868-60; **49) Jaqueline Valério de Souza**, Solteira, Administradora, Ident: 4657995 SSP/PE, CPF:620.086.414-49; **50) Jeferson Ricardo Vieira**, Divorciado, Contador, Ident: 7061415639 SSP/RS, CPF:814.708.000-04; **51) João Carlos Cardoso do Rosário**, Casado, Economista, Ident: MG14066451 SSP/MG, CPF:238.829.561-00; **52) José Luiz Cardoso Junior**, Solteiro, Gerente Regional, Ident: 101995728 IFP/RJ, CPF: 032.269.267-99; **53) José Marcelo Farias**, Casado, Gerente Regional de Líquido, Ident: 16458804 SSP/SP, CPF: 166.723.238-05; **54) Julio Cezar Franco Viviani**, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 00102353521 IFP/RJ, CPF:038.041.507-05; **55) Katarina Costa Fernandes**, Solteira, Gerente Regional, Ident: 20551119-9 DETRAN/RJ, CPF: 122.865.137-08; **56) Katia Cilene de Oliveira Silva**, Casado, Analista, Ident: 08065894415 SSP/RS, CPF: 909.230.300-34; **57) Katiene Tavares Ramos**, Casada, Gerente Regional, Ident: M-5307105 SSP/MG, CPF: 778.929.176-91; **58) Leandro Nunes do Prado**, Casado, Contador, Ident: 4116595 DGPC/GO, CPF:908.221.531-49; **59) Livia Barros Ramos Moreira De Souza**, Solteira, Gerente Regional, Ident: 33654506-X SSP/SP, CPF: 057.003.664-01; **60) Luiz Carlos Mizidio**, Casado, Administrador de Empresas, Ident: 9375684-3 SSP/PR, CPF: 057029969-17; **61) Luiz Carlos de Menezes Júnior**, Solteiro, Gerente Regional, Ident: MG-12097321 SSP/MG, CPF: 091.631.146-58; **62) Luiz Henrique Nogueira Terra**, Casado, Administrador de Empresas, Ident: 11639520-5 SSP/SP, CPF: 980.322.758-00; **63) Luiz Rodrigo Garcia Goncalves**, Casado, Gerente Regional, Ident: 907490654 SSP/BA, CPF: 807.382.065-04; **64) Marcelo Maron**, Casado, Diretor Negócios On Site, Ident: 58843139 SSP/SP, CPF:064.427.048-90; **65) Mariana Barreto Nunes Azevedo**, Casada, Gerente Executivo Unidade de Negócios, Ident: 839758618 SSP/BA, CPF: 803.160.425-87; **66) Mario Cesar Simon**, Casado, Diretor Negócios On Site, Ident: 00001315235 SSI/SC, CPF:486.761.360-68; **67) Mateus Teles Souza**, Casado, Gerente de Operações de Gases, Ident: 356763031 SSP/SP, CPF: 338.554.418-12; **68) Nali Patricia Jacomazzi Canuto**, Solteiro, Gerente Regional, Ident: 495715864 SSP/SP, CPF:414.550.268-08; **69) Norton Luis Schnaider**, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 00067330005 SSP/PR, CPF:020.202.559-44; **70) Orlando José Gomes Amorim**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 3026026 SSP/PE, CPF:459.973.224-91; **71)**



Paulo César Gomes Baraúna, Casado, Engenheiro Civil, Ident: 0114978158 SSP/BA, CPF:197.686.485-20; 72) Percival Afonso dos Reis, Casado, Engenheiro Eletricista, Ident: 20965569 SSP/SP, CPF:121.578.148-25; 73) Petrônio Clemente de Oliveira Bastos, Solteiro, Engenheiro Químico, Ident: 00004542251 SSP/PE, CPF:879.518.514-34; 74) Rafael Locatelli Felix, Solteiro, Engenheiro, Ident: 00271814275 SSP/SP, CPF:276.788.208-52; 75) Renato Moreira Ficha, Casado, Administrador, Ident: 00049784341 IFP/RJ, CPF:586.278.807-78; 76) Ricardo dos Santos Guimarães, Casado, Administrador, Ident: 01006937864 SSP/RS, CPF:436.818.670-20; 77) Ricardo Pelli Oletto, Casado, Gerente Regional, Ident: 05287272 SSP/MG, CPF: 029.215.186-19; 78) Ricardo Pellucci de Oliveira, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: MG-11190690 SSP/MG, CPF:044.945.816-40; 79) Richardson de Souza Teixeira, Casado, Gerente Segmento Órgãos Públicos, Ident: 10813069-1 IFP/RJ, CPF: 076. 688. 127-09; 80) Rodney Vizotto Barbosa, Casado, Gerente Regional, Ident: 16071247 SSP/MT, CPF: 008.498.331-08; 81) Rodrigo Camargo Nestal, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 321250369 SSP/SP, CPF:223.080.618-12; 82) Rogério Fonseca de Faria, Casado, Fisioterapeuta, Ident: 1458602 SSP/ES, CPF:074.829.207-14; 83) Sergio Moraes Mesquita Junior, Casado, Administrador de Empresas, Ident: MG-11811529 SSP/MG, CPF: 050.814.786-79; 84) Sérgio Sacchet, Casado, Diretor Negócios On Site, Ident: 07033050076 SSP/RS, CPF:574.504.980-49; 85) Silvino Pinto de Oliveira Junior, Casado, Engenheiro, Ident: 00002442118 SSP/PE, CPF:525.801.564-53; 86) Simone Cristina Silva Barbosa, Solteira, Administradora, Ident: 18.193.355-X SSP/SP, CPF:084.070.718-54; 87) Taiane dos Santos, Solteira, Gerente Regional, Ident: 4591220 SSP/PA, CPF: 002.616.522-81; 88) Thiago Fares de Lima, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 00009264210 SSP/MG, CPF:038.887.226-83; 89) Túlio Mendonça Sobrinho, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 00008106798 SSP/SP, CPF:041.909.468-77; 90) Vitorio Fernando Acioli Lins Junior, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 00003833745 SSP/PE, CPF:905.547.604-87; 91) Wilton Barros Ferreira, Viúvo, Engenheiro Mecânico, Ident: 1501552198 CREA/PA, CPF:107.582.402-87; aos quais conferem poderes para: **A) ISOLADAMENTE**, poderes para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato; **B) SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, poderes para assinar contratos administrativos decorrentes de licitações públicas. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A presente terá validade até 02 de outubro de 2022. Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA), e do Código de Integridade Empresarial da Linde, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.**

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2020

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

3

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - ¹ABELIA MATRIZ AB322908
Rua do Ouvidor, nº 99, Centro (21) 3233-2600 - Rio de Janeiro/RJ

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA; EDSON DE ARAUJO...

Rio de Janeiro 7 de outubro de 2020.

GELSON CELESTINO DA SILVA - ESCRIVENTE - Matr. 94-6541
Emolumentos: R\$ R\$ 11,64 - T.V.+Fundos: R\$ 4,78 - Total: R\$ 16,42

Selo(s): EDOC62639-RTW, EDOC62640-RQQ
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIÃ MATRIZ AB322913
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro (21) 3233-2600 - Rio de Janeiro/RJ

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA; EDSON DE ARAUJO ..

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2020.

GELSON CELESTINO DA SILVA - ESCRIVENTE - Mat: 94-6541
Emolumentos: R\$ R\$ 11,64 - T.J Fundos: R\$ 4,78 - Total: R\$ 16,42
Selo(s): EDOC62684-RXK, EDOC62685-RVL
Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



PROIBIDO PLASTIFICAR

Taiane dos Santos.

11.457.197

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

4591220

3 VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO

15/06/2015

NOME

TAIANE DOS SANTOS

FILIAÇÃO

MARIA DE NAZARE DOS SANTOS ROSA
RIO

NATURALIDADE

BELEM PA

DATA DE NASCIMENTO

09/02/1990

DOC ORIGEM

C. NASC-40F) BELEM PA

NUM: 67045

LIV: 88A

FOL: 461

CPF 002616522-81

PARÁ

10.077.565

Antonio Ricardo

ASSINATURA DO DIRETOR

501

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

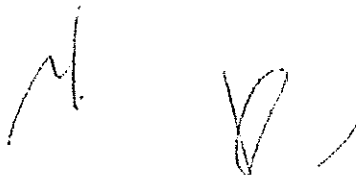
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
CNPJ/MF Nº 34.597.955/0001-90

CONTRATO SOCIAL

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede à Avenida das Américas 3.434, bloco 7, 6º andar (parte) e 7º andar, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e NIRE nº 35.820.448/0001-36, por dois de seus diretores GUSTAVO AGUIAR DA COSTA, brasileiro, advogado casado, portador da carteira de identidade nº 89.313-OAB-RJ e do CPF nº 071.967.557-07, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado à Avenida das Américas nº 3434 – Bloco 7 – 7º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102 e SERGIO BREYER FILHO, brasileiro, casado, engenheiro de telecomunicações, portador da carteira de identidade nº 1.980.106.134-CREA/RJ e do CPF nº 550.010.337-72, residente na cidade do Rio de Janeiro, domiciliado à Avenida das Américas 3.434, bloco 7, 7º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102 e

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A., com sede à Rodovia BR 101- Sul, s/nº, km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54335-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 NIRE 26300007002, por dois de seus diretores GUSTAVO AGUIAR DA COSTA, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº 89.313-OAB-RJ e do CPF nº 071.967.557-07, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado à Avenida das Américas nº 3434 – Bloco 7 – 7º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102 e SERGIO BREYER FILHO, brasileiro, casado, engenheiro de telecomunicações, portador da carteira de identidade nº 1.980.106.134-CREA/RJ e do CPF nº 550.010.337-72, residente na cidade do Rio de Janeiro, domiciliado à Avenida das Américas 3.434, bloco 7, 7º andar, Rio de Janeiro/RJ,

Por transformação do tipo societário, resolvem constituir uma sociedade empresária limitada, denominada WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., com sede à Rodovia Augusto Montenegro s/n, km 12, Colônia Pinheiro, CEP 66820-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 que se regerá pelos termos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e pelas seguintes Cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO E SEDE

Em decorrência de transformação do tipo societário, fica constituída uma sociedade empresária limitada denominada **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.** com sede à Rodovia Augusto Montenegro s/n, km 12, Colônia Pinheiro, CEP 66820-000, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir, fechar filiais, agências e sucursais em qualquer lugar do território nacional e no exterior.

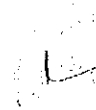
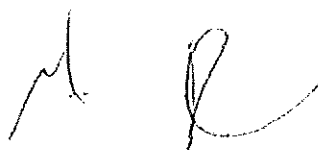
PARÁGRAFO ÚNICO

São filiais da sociedade aquelas listadas no Anexo I, que é parte integrante do presente Contrato Social.

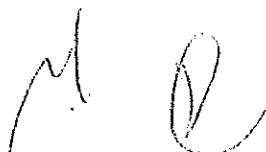
CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

O objeto da sociedade é:

- a) fabricação, comércio atacadista, exportação e importação de gases industriais e medicinais, em todas as suas formas, e de produtos criogênicos;
- b) fabricação, comércio varejista, exportação, importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, materiais e acessórios industriais, medicinais e odontológicos para aplicação de gases industriais e medicinais;
- c) exportação e importação de cilindros de alta e baixa pressão e respectivos acessórios, matérias-primas para fabricação de cilindros de alta e baixa pressão, bem como de seus componentes e válvulas redutoras de pressão e componentes acessórios para linha de gases medicinais, industriais e veicular;
- d) industrialização e comercialização varejista de máquinas e equipamentos destinados à produção de cilindros;
- e) comercialização varejista de produtos fabricados por terceiros relativos à fabricação e o comércio varejista de cilindros para gases e aos produtos utilizados no combate a chamas (extintores de incêndio);
- f) depósito fechado para armazenagem de produtos de fabricação própria;
- g) desenvolvimento e/ou comercialização varejista de processos de aplicação de gases para diversos fins;
- h) fabricação e comércio varejista de cilindros para gases, bem como para produtos utilizados no combate a chamas (extintores de incêndio);



- i) fabricação e comércio varejista de máquinas e equipamentos de solda e corte e correlatos, equipamentos para gases em geral, máquinas e equipamentos para a indústria metalúrgica e mecânica;
- j) fabricação e comércio atacadista de produtos químicos orgânicos;
- k) comércio atacadista de carbureto de cálcio e outros produtos químicos;
- l) oficinas mecânicas para execução de obras em ferro, aços, metais e outros materiais;
- m) comércio varejista de produtos e equipamentos industriais e oxcombustíveis, incluindo mas não limitado a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máquinas, maçaricos e bicos para corte e solda fabricados por terceiros;
- n) fornecimento de equipamentos acompanhados de profissionais da área de saúde a pacientes em domicílio;
- o) fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência à saúde a pacientes no domicílio;
- p) serviço de atendimento médico-hospitalar no domicílio;
- q) prestação de serviços de tratamento térmico, de ensaios de laboratório-químico, mecânico e metalográfico, de usinagem, limpeza, pintura e testes em cilindros;
- r) prestação de serviços de locação, reparos, montagem, conservação e manutenção de cilindros, máquinas e equipamentos, bem como análise de produtos químicos em geral;
- s) serviços de catering;
- t) comércio varejista de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos, fabricados por terceiros, incluindo mas não limitados a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máscaras e kit nebulização, especialmente para terapia do sono, oxigenoterapia, gasoterapia, ventilação mecânica e asma;
- u) prestação de serviços de assistência técnica de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos fabricados por terceiros, incluindo mas não limitados a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máscaras e kit nebulização, especialmente para terapia do sono, oxigenoterapia, gasoterapia, ventilação mecânica e asma;



- v) locação de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos fabricados por terceiros, incluído mas não limitados a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máscaras e kit nebulização, especialmente para terapia do sono, oxigenoterapia, gasoterapia, ventilação mecânica e asma;
- w) distribuição, importação e exportação de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos fabricados por terceiros, incluindo mas não limitados a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máscaras e kit nebulização, especialmente para terapia do sono, oxigenoterapia, gasoterapia, ventilação mecânica e asma;
- x) participação em outras sociedades;
- y) coleta, tratamento e disposição de resíduos e efluentes, incluindo o tratamento de água e esgoto, bem como a comercialização varejista dos equipamentos visando a tais finalidades;
- z) distribuição e comercialização de gás natural comprimido -- GNC, instalação de gás e serviços de engenharia relacionados ao gás natural comprimido.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO

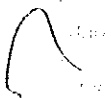
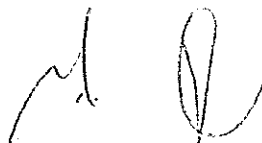
O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CLAUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente é de R\$ 187.402.890,00 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e noventa reais) dividido em 187.402.890 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentas e duas mil, oitocentas e noventa) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas entre as sócias:

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. – 87.179.880 (oitenta e sete milhões, cento e setenta e nove mil, oitocentas e oitenta) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 87.179.880,00 (oitenta e sete milhões cento e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) representativas de 46,52% do capital social;

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A. – 100.223.010 (cem milhões, duzentas e vinte e três mil e dez) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalizando o valor de R\$ 100.223.010,00 (cem milhões, duzentos e vinte e três mil e dez reais) representativas de 53,48% do capital social.



PARÁGRAFO ÚNICO

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A Administração da Sociedade incumbe a uma Diretoria composta de 3 (três) a 5 (cinco) Diretores, não sócios, residentes no Brasil, sendo um designado Diretor Presidente e os demais, empregados da Sociedade, com mandato de 1 (hum) ano, podendo ser reeleitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Diretores serão havidos como empossados na data de sua designação pelas sócias e permanecerão nos seus cargos até a posse de seus sucessores.

PARAGRAFO SEGUNDO

A substituição dos Diretores poderá se dar a qualquer tempo, mediante decisão dos sócios quotistas que representem a maioria do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação de qualquer dos seus membros. Para que possa se instalar e validamente deliberar, será necessária a presença de pelo menos a maioria dos Diretores eleitos.

PARÁGRAFO QUARTO

As reuniões de Diretoria serão presididas pelo Diretor Presidente ou na sua ausência por outro Diretor, e poderão ser secretariadas por um terceiro que não integre o quadro da Diretoria.

PARÁGRAFO QUINTO

As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos presentes. O Diretor Presidente, além do voto pessoal, terá o de desempate.



PARÁGRAFO SEXTO

Quaisquer dois Diretores, agindo sempre conjuntamente, têm poderes para validamente representar a Sociedade, desde que tais atos se compreendam dentro do âmbito normal dos negócios.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A Sociedade obrigar-se-á, também:

- a) sempre por dois de seus Diretores, na outorga de procurações em geral.
- b) por um Diretor e um procurador, em conjunto, ou por dois procuradores, também conjuntamente, quando assim designados no respectivo instrumento de mandato, e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos;
- c) por um Diretor ou por um procurador, isoladamente, este último quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos, ressalvado, porém, que a representação da Sociedade por qualquer Diretor ou apenas um procurador, isoladamente, está limitada aos seguintes atos:
 - (i) representação da Sociedade perante a Justiça e repartições públicas em geral, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, sejam federais, estaduais ou municipais;
 - (ii) cobrança e/ou recebimento de quaisquer valores devidos à Sociedade, exclusivamente através de cheques nominativos emitidos a favor da mesma, dando a competente quitação;
 - (iii) endosso de cheques exclusivamente para depósitos das respectivas importâncias em contas bancárias da Sociedade;
 - (iv) representação da Sociedade em concorrência pública e assuntos correlatos ou na prática de atos no exterior;
 - (v) representação da Sociedade em Juízo.

PARÁGRAFO OITAVO

À exceção das procurações outorgadas a advogados com a cláusula para o foro em geral, todas as demais procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser por prazo determinado, constante do próprio instrumento.



PARÁGRAFO NONO

A Sociedade manterá um livro próprio, onde serão registradas todas as procurações outorgadas em seu nome e o teor das mesmas, incluindo aquelas concedidas por meio eletrônico.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Qualquer procurador indicado na forma prevista no item "c" do Parágrafo Sétimo desta cláusula, terá poderes para, isoladamente, nomear prepostos para atuar em processos de interesse da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA

Os sócios definirão, anualmente, o modo de remuneração dos membros da Diretoria quando da eleição dos administradores.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA DIRETORIA

Dependerá da aprovação da Diretoria, com deliberação em ata, a prática dos seguintes atos pela Sociedade:

- a) a alienação e oneração de bens imóveis e de bens do ativo fixo;
- b) a abertura e encerramento de filiais, sucursais, agências ou escritórios em todo território nacional;
- c) o reinvestimento de lucros e/ou distribuição de dividendos.
- d) a concessão de garantias pela Sociedade a obrigações de terceiros que não sejam empresas Praxair, entendendo-se como empresas Praxair aquelas empresas em que a Sociedade detém a maioria do capital social votante e o poder de eleger os administradores;

CLÁUSULA OITAVA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Os sócios não poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas e dos direitos delas decorrentes a terceiros estranhos ao quadro social sem autorização expressa dos remanescentes, aos quais fica assegurado o direito de preferência para a sua aquisição, sendo nulos os atos que infringirem o disposto nesta cláusula.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso qualquer dos sócios queira se retirar da Sociedade, este sócio deverá notificar os demais, oferecendo suas quotas do capital social. Os sócios remanescentes terão o prazo de 30 (trinta) dias para gozar do direito de preferência na aquisição das quotas, ao preço correspondente ao valor de escrita dessas quotas no último dia do mês calendário mais recentemente terminado antes do aludido evento, ou por um preço igual a 10 (dez) vezes a média dos lucros líquidos da Sociedade, atribuídos a tais quotas durante os 03 (três) últimos exercícios sociais, certificados por firma de auditoria independente, prevalecendo para o fim aqui previsto, o menor dos dois preços. Cumpre ao sócio ofertante assinar os documentos e tomar as providências necessárias à transferência de todos os direitos relativos às quotas ofertadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica vedado a qualquer sócio caucionar voluntariamente ou de qualquer forma gravar, criando garantias de qualquer natureza, suas quotas na Sociedade, sem o prévio consentimento escrito dos demais sócios. Fica vedada também a penhora das quotas da Sociedade.

CLÁUSULA NONA - EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social é de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Anualmente, em 31 de dezembro, processar-se-á o levantamento do Balanço Geral. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social ou serão mantidos, total ou parcialmente, como lucros não distribuídos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Poderão ser levantados balanços semestrais ou em período menores, e distribuídos dividendos à conta de lucros neles apurados na forma da lei, mediante proposta da Diretoria.

CLÁUSULA DÉCIMA - FALÊNCIA DE SÓCIO

A Sociedade não se dissolverá pela falência de qualquer sócio. Ocorrendo a falência de qualquer dos sócios, os sócios remanescentes terão preferência na aquisição das quotas do falido, em porções iguais para cada um e ao preço correspondente ao valor de escrita dessas quotas no último dia do mês calendário mais recentemente terminado antes do aludido evento ou por um preço igual a 10 (dez) vezes a média dos lucros líquidos da Sociedade, atribuídos a tais quotas durante os 03 (três) últimos exercícios sociais, certificados por firma de auditoria independente, prevalecendo para o fim aqui previsto, o menor dos dois preços.



PARÁGRAFO ÚNICO

O pagamento das quotas adquiridas na forma do caput desta cláusula obedecerá ao seguinte esquema: dentro de 15 (quinze) dias contados da decretação da falência, será levantado um balanço geral, cujo objetivo será apurar o valor de escrita dessas quotas; o valor apurado de acordo com tal balanço ou o preço apurado com base na média dos lucros, conforme o que prevaleça, deverá ser depositado à disposição do juízo falimentar ou, mediante a devida autorização judicial, pago aos sucessores ou a quem legalmente representá-los.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA - LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Por deliberação dos sócios, será decidida a liquidação da Sociedade, prevendo-se, então, no mesmo instrumento em que for tomada tal deliberação a forma como será procedida a liquidação e quem será o liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

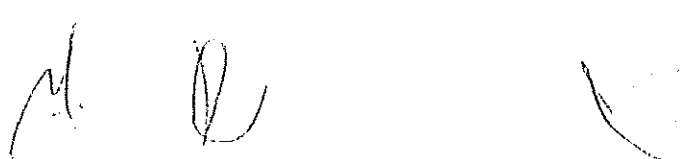
As deliberações sociais, salvo quando implicarem em alteração do contrato social, serão objeto de Reunião de Sócios Quotistas, sendo válida a convocação feita por escrito, através de correio eletrônico, com a antecedência de no mínimo 8 (oito) dias da data da realização da reunião. Ficam dispensadas as formalidades de convocação, quando comparecer a totalidade dos quotistas à reunião. As deliberações dos sócios serão tomadas com a presença dos quotistas que representem o quorum mínimo exigido em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos por lei especial de exercer a administração da Sociedade, nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUARTA - FORO

Os sócios elegem o foro de Belém., Estado do Pará para dirimir eventuais questões decorrentes do presente Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



PARÁGRAFO ÚNICO

O pagamento das quotas adquiridas na forma do caput desta cláusula obedecerá ao seguinte esquema: dentro de 15 (quinze) dias contados da decretação da falência, será levantado um balanço geral, cujo objetivo será apurar o valor de escrita dessas quotas; o valor apurado de acordo com tal balanço ou o preço apurado com base na média dos lucros, conforme o que prevaleça, deverá ser depositado à disposição do juízo falimentar ou, mediante a devida autorização judicial, pago aos sucessores ou a quem legalmente representá-los.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA - LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Por deliberação dos sócios, será decidida a liquidação da Sociedade, prevendo-se, então, no mesmo instrumento em que for tomada tal deliberação a forma como será procedida a liquidação e quem será o liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais, salvo quando implicarem em alteração do contrato social, serão objeto de Reunião de Sócios Quotistas, sendo válida a convocação feita por escrito, através de correio eletrônico, com a antecedência de no mínimo 8 (oito) dias da data da realização da reunião. Ficam dispensadas as formalidades de convocação, quando comparecer a totalidade dos quotistas à reunião. As deliberações dos sócios serão tomadas com a presença dos quotistas que representem o quorum mínimo exigido em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos por lei especial de exercer a administração da Sociedade, nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUARTA - FORO

Os sócios elegem o foro de Belém., Estado do Pará para dirimir eventuais questões decorrentes do presente Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



CLÁUSULA DÉCIMA - QUINTA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente contrato social serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis, observando-se a analogia, a equidade e os demais princípios de direito que regem a espécie, com aplicação supletiva da Lei 6.404/76 atualizada pela Lei nº 10.303/01.

E por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo indicadas, obrigando-se por si e seus sucessores a cumprirem fielmente todas as cláusulas e condições deste Contrato.

Belém, Pará, 15 de dezembro de 2010

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Gustavo Aguiar da Costa

Sergio Breyer Filho

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

Gustavo Aguiar da Costa

Sergio Breyer Filho

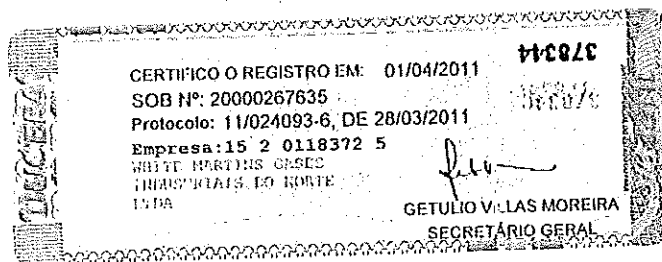
Testemunhas:

Claudia Andreetto Perillo
CPF nº: 946.583.907-87
Ident.: 78.289 OAB/RJ

Cecilia Duarte Pinto Henning
CPF/MF: 081.140.581-7
Ident: 10402400-5 IFP/RJ

Visto do Advogado

Claudia Andreetto Perillo
CPF nº: 946.583.907-87
Ident.: 78.289 OAB/RJ



**ANEXO I DO CONTRATO SOCIAL DA
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**

ACRE

Contribuinte Especial – 0018-38

Ata de Reunião de Diretoria de 25.10.00 autorizou a criação do "Contribuinte Especial" sem local físico, com atividade de "comércio atacadista de outros produtos químicos". Os endereços para fins de cadastro como "contribuinte especial" são respectivamente: Rodovia AC-40, Km 3, Rio Branco, Estado do Acre e Rua Transversal, 4, lotes 872/927, quadra 12, Setor Industrial, Porto Velho, Estado de Rondônia.

AMAPÁ

Macapá – 0003-51

Ata de Reunião de Diretoria de 04.11.92 autorizou a mudança de endereço da unidade de Av. Antonio Coelho de Carvalho, 190, para a Rua Odilardo Silva, 2970, Trem.

AMAZONAS

Manaus – 0004-32

Ata de Reunião de Diretoria de 30.11.99 autorizou a mudança de endereço de Av. Antonio Coelho de Carvalho, 190 para Av. Autaz Mirim, 1053, Distrito Industrial.

Manaus – 0024-86

Ata de Reunião de Diretoria de 19.03.2002 autorizou a mudança de endereço de na Av. Autaz Mirim, 1043, Distrito Industrial para Av. Autaz Mirim, 1225, Distrito Industrial.

ESPÍRITO SANTO

Cariacica – 0029-90

Ata de Reunião de Diretoria de 25.01.07 autorizou a abertura de uma unidade na Rod. BR 262, Km 02, sala 1, bairro Alto Lage.

MARANHÃO

Imperatriz – 0006-02

Ata de Reunião de Diretoria de 19.01.99 autorizou a mudança de endereço da unidade de Rua Pernambuco, 961, para Rua Rio Branco, 270, Bacuri, Imperatriz-MA.



São Luiz- 0005-13

Ata de Reunião de Diretoria de 28.07.92 autorizou a mudança de endereço de Gleba A, Quadra A, Módulo 3 para a Av. 5, Quadra A, Lote 2, Módulo 1, Distrito Industrial, Maracanã.

MATO GROSSO

Cuiabá – 0007-85

Ata de Reunião de Diretoria de 20.04.95 autorizou a mudança de endereço de na Av. Cinco, s/n, para a Av. B, 1434/1435, Distrito Industrial.

MINAS GERAIS

Belo Horizonte –

Ata de Reunião de Diretoria de 29.01.07 autorizou a abertura de uma unidade na Rua Olinto Orsini, s/nº, Bairro Industrial..

PARÁ

Barcarena – 0025-67

Ata de Reunião de Diretoria de 06.06.94 autorizou a abertura de uma unidade na Estrada PA, 483, Km 21, Vila Murucupi, Canteiro de Obras da Albras.

Barcarena – 0026-48

Ata de Reunião de Diretoria de 17.01.2003 autorizou a abertura de uma unidade na Rodovia PA 483, KM 18, Bairro Vila dos Cabanos, Distrito de Murucupi, Barcarena, Estado do Pará.

Belém – 0013-23 - (Colônia Pinheiro)

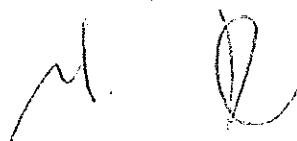
Ata de Reunião de Diretoria de 23.01.95 autorizou a mudança de endereço de Rodovia Augusto Montenegro, s/nº, KM 12, para Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Km 12, parte.

Belém – 0001-90

Ata de Reunião de Diretoria de 23.01.95 autorizou a mudança de endereço da sede da empresa de Travessa Padre Eutíquio, 1730, Bairro Batista Campos para Rodovia Augusto Montenegro, s/nº, KM 12, Colônia Pinheiro.

Marabá – 0012-42

Ata de Reunião de Diretoria de 19.12.2003 autorizou a mudança de endereço para Folha 30, Quadra 15, lote 07, sala A, Bairro Nova Marabá, Marabá – PA.

Three handwritten signatures in black ink, located at the bottom of the page. The first signature is on the left, the second is in the middle, and the third is on the right.

São Luiz- 0005-13

Ata de Reunião de Diretoria de 28.07.92 autorizou a mudança de endereço de Gleba A, Quadra A, Módulo 3 para a Av. 5, Quadra A, Lote 2, Módulo 1, Distrito Industrial, Maracanã.

MATO GROSSO

Cuiabá – 0007-85

Ata de Reunião de Diretoria de 20.04.95 autorizou a mudança de endereço de na Av. Cinco, s/n, para a Av. B, 1434/1435, Distrito Industrial.

MINAS GERAIS

Bejo Horizonte –

Ata de Reunião de Diretoria de 29.01.07 autorizou a abertura de uma unidade na Rua Olinto Orsini, s/nº, Bairro Industrial..

PARÁ

Barcarena – 0025-67

Ata de Reunião de Diretoria de 06.06.94 autorizou a abertura de uma unidade na Estrada PA, 483, Km 21, Vila Murucupi, Canteiro de Obras da Albras.

Barcarena – 0026-48

Ata de Reunião de Diretoria de 17.01.2003 autorizou a abertura de uma unidade na Rodovia PA 483, KM 18, Bairro Vila dos Cabanos, Distrito de Murucupi, Barcarena, Estado do Pará.

Belém – 0013-23 - (Colônia Pinheiro)

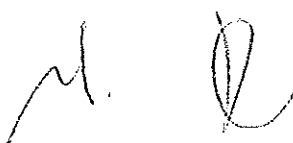
Ata de Reunião de Diretoria de 23.01.95 autorizou a mudança de endereço de Rodovia Augusto Montenegro, s/nº , KM 12, para Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Km 12, parte.

Belém – 0001-90

Ata de Reunião de Diretoria de 23.01.95 autorizou a mudança de endereço da sede da empresa de Travessa Padre Eutíquio, 1730, Bairro Batista Campos para Rodovia Augusto Montenegro, s/nº , KM 12, Colônia Pinheiro.

Marabá – 0012-42

Ata de Reunião de Diretoria de 19.12.2003 autorizou a mudança de endereço para Folha 30, Quadra 15, lote 07, sala A, Bairro Nova Marabá, Marabá – PA.



RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro – 0031-05

Ata de Reunião de Diretoria de 21.05.07 autorizou a abertura de uma unidade na Rua Cachambi, 717- parte, Cachambi

RONDONIA

Porto Velho – 0015-95

Ata de Reunião de Diretoria de 02.08.06 autorizou a mudança de endereço de Lote 872/927, Quadra 12, Setor 10, para Rua Santa Bárbara 4950, Bairro Industrial, Porto Velho, RO.

Porto Velho – 0018-38

Ata de Reunião de Diretoria de 09.07.90 autorizou a abertura de uma unidade na Rua João Goulart, s/n, N.S. das Graças

SÃO PAULO

Osasco – 0032-96

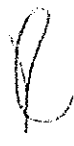
Ata de Reunião de Diretoria de 02.03.07 autorizou a abertura de uma unidade na Av. Dos Autonomistas, nº 4.192, Bloco B, Jardim Granada.

TOCANTINS

Palmas – 0023-03

Ata de Reunião de Diretoria de 09.08.06 autorizou a mudança de endereço para Quadra 912 Sul Alameda 09, Lotes 12/13, Centro Industrial, Palmas, TO.

Esta é a última página do contrato social da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. de 15 de dezembro de 2010.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

CNPJ/MF 34.597.955/0001-90

NIRE 15201183725

**SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2019**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

- I. **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, sociedade brasileira empresária limitada, com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.820.448/0001-36 e NIRE 3320686279-0, representada por dois de seus Diretores, **GILNEY PENNA BASTOS**, brasileiro, engenheiro mecânico, casado, portador da carteira de identidade nº 0575361-6 expedida pelo SECC/Detran e inscrito no CPF/MF sob o nº 740.240.607-59 e **GUSTAVO AGUIAR DA COSTA**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº 89.313 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, ambos residentes na cidade do Rio de Janeiro e domiciliados na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005; e
- II. **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, sociedade brasileira empresária limitada, com sede na Rodovia BR 101 – Sul, nº 3.333, Km 17, Bloco 3, Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, CEP 54.335-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 24.380.578/0001-89 e NIRE 26201899291, representada por dois de seus Diretores, **GILNEY PENNA BASTOS**, brasileiro, engenheiro mecânico, casado, portador da carteira de identidade nº 0575361-6 expedida pelo SECC/Detran e inscrito no CPF/MF sob o nº 740.240.607-59 e **GUSTAVO AGUIAR DA COSTA**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº 89.313 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, ambos residentes na cidade do Rio de Janeiro e domiciliados na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005.

Sócias quotistas representando a totalidade do capital social da **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, sociedade brasileira empresária limitada, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/nº, Km 12, Colônia Pinheiro, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66.820-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 34.597.955/0001-90 e NIRE 15201183725 ("**Sociedade**"), cuja Sexta Alteração do Contrato Social foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará ("**JUCEPA**") sob o nº 20000561107 em 16 de abril de 2018, resolvem as sócias quotistas alterar pela sétima vez o Contrato Social da Sociedade na forma seguinte, bem como registrar o que segue:



Certifico o Registro em 18/04/2019

Arquivamento 20000603338 de 18/04/2019 Protocolo 195616480 de 18/04/2019 NIRE 15201183725

Nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100187827884151

I. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA.

As sócias quotistas resolvem:

- (a) Aceitar o pedido de renúncia do Diretor, o Sr. **CARLOS ALBERTO HEITOR DE PAIVA**, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 106.973/O-8 expedida pelo CRC-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida Pastor Martins Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005 e nomear um novo administrador para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, o Sr. **EDSON DE ARAUJO**, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 1SP171.521/O-4, expedida pelo CRC-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 108.527.308-37, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida Pastor Martins Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005.
- (b) Desta forma, pelo presente, as sócias ratificam, neste ato, a nomeação dos seguintes Diretores: (i) Diretor Presidente, o Sr. **GILNEY PENNA BASTOS**, brasileiro, engenheiro mecânico, casado, portador da carteira de identidade nº 0575361-6 expedida pelo SECC/Detran e inscrito no CPF/MF sob o nº 740.240.607-59, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida Pastor Martins Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005 e (ii) Diretor, Sr. **GUSTAVO AGUIAR DA COSTA**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº 89.313 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida Pastor Martins Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005; e nomeiam: (iii) Diretor, o Sr. **EDSON DE ARAUJO**, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 1SP171.521/O-4, expedida pelo CRC-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 108.527.308-37, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida Pastor Martins Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005, que, neste ato, é empossado no cargo acima referido.

Os administradores nomeados apresentaram declaração, sob as penas da lei, que não estão impedidos por lei especial de exercer a administração da Sociedade, nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Os administradores aqui nomeados apresentaram declaração, renunciando, expressamente, ao recebimento de honorários.

Decidiram os representantes das sócias quotistas aceitar as renúncias, ficando decidido que os administradores da Sociedade nada receberão dela, a título de honorários, recebendo



Certifico o Registro em 18/04/2019
Arquivamento 20000603338 de 18/04/2019 Protocolo 195616480 de 18/04/2019 NIRE 15201183725
Nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 100187827884151



seus honorários, integralmente, da sociedade controladora das empresas White Martins no Brasil, a White Martins Gases Industriais Ltda.

- (c) Em consequência, o caput da Cláusula Sexta do Contrato Social, que trata da administração da Sociedade, passará a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da Sociedade incumbe a uma Diretoria composta de 2 (dois) a 5 (cinco) Diretores, não sócios, residentes no Brasil, nomeados ou não em ato separado, sendo um designado Diretor Presidente e os demais Diretores, empregados da Sociedade, com mandato por prazo indeterminado.

*Pelo presente, as sócias ratificam, neste ato, a nomeação dos seguintes Diretores: (i) Diretor Presidente, o Sr. GILNEY PENNA BASTOS, brasileiro, engenheiro mecânico, casado, portador da carteira de identidade nº 0575361-6 expedida pelo SECC/Detran e inscrito no CPF/MF sob o nº 740.240.607-59, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida Pastor Martins Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005 e (ii) Diretor, Sr. GUSTAVO AGUIAR DA COSTA, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº 89.313 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida Pastor Martins Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005; e nomeiam: (iii) Diretor, o Sr. EDSON DE ARAUJO, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 1SP171.521/O-4, expedida pelo CRC-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 108.527.308-37, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida Pastor Martins Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005, que, neste ato, é empossado no cargo acima referido.
(....)"*

1. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Por fim, tendo em vista as deliberações tomadas nos itens I e II acima, resolvem as sócias, por unanimidade e sem reservas, alterar o Contrato Social da Sociedade, reescrevendo e consolidando o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

**"CONTRATO SOCIAL DA
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
CNPJ/MF 34.597.955/0001-90
NIRE 15201183725**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO.

A Sociedade girará sob a denominação **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, a qual poderá ser usada pelas sócias, na forma estabelecida neste instrumento, porém,



Certifico o Registro em 18/04/2019
Arquivamento 20000603338 de 18/04/2019 Protocolo 195616480 de 18/04/2019 NIRE 15201183725
Nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 100187827884151



somente em negócios de exclusivo interesse da Sociedade, em razão do que fica vedado o uso da mesma pelas aludidas sócias em atos que impliquem na assunção de obrigações estranhas aos seus fins sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE.

A White Martins Gases Industriais do Norte Ltda. é uma sociedade limitada que se rege pelos termos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil") e tem sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/nº, Km 12, Colônia Pinheiro, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66.820-000, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir, fechar filiais, agências e sucursais em qualquer lugar do território nacional e no exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO.

São filiais da Sociedade aquelas listadas no Anexo I, que é parte integrante do presente Contrato Social.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE DURAÇÃO.

A Sociedade teve início na data da lavratura do seu Contrato Social e tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – OBJETO SOCIAL.

O objeto da Sociedade é:

1. atividades de consultoria em gestão empresarial;
2. fabricação, comércio atacadista, exportação e importação de gases industriais e medicinais, em todas as suas formas, e de produtos criogênicos;
3. fabricação, comércio varejista, exportação, importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, materiais e acessórios industriais, medicinais e odontológicos para aplicação de gases industriais e medicinais;
4. exportação e importação de cilindros de alta e baixa pressão e respectivos acessórios, matérias-primas para fabricação de cilindros de alta e baixa pressão, bem como de seus componentes e válvulas redutoras de pressão e componentes acessórios para linha de gases medicinais, industriais e veicular;
5. industrialização e comercialização varejista de máquinas e equipamentos destinados à produção de cilindros;
6. comercialização varejista de produtos fabricados por terceiros relativos à fabricação e o comércio varejista de cilindros para gases e aos produtos utilizados no combate a chamas (extintores de incêndio);
7. depósito fechado para armazenagem de produtos de fabricação própria;
8. fabricação e comércio varejista de máquinas e equipamentos de solda e corte e correlatos, equipamentos para gases em geral, máquinas e equipamentos para a indústria metalúrgica e mecânica;
9. fabricação e comércio atacadista de produtos químicos orgânicos;
10. comércio atacadista de carbureto de cálcio e outros produtos químicos;
11. oficinas mecânicas para execução de obras em ferro, aços, metais e outros materiais;



Certifico o Registro em 18/04/2019

Arquivamento 20000603338 de 18/04/2019 Protocolo 195616480 de 18/04/2019 NIRE 15201183725

Nome da empresa WHITE MARTINS-GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100187827884151

12. comércio varejista de produtos e equipamentos industriais e oxcombustíveis, incluindo mas não limitado a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máquinas, maçaricos e bicos para corte e solda fabricados por terceiros;
13. fornecimento de equipamentos acompanhados de profissionais da área de saúde a pacientes em domicílio;
14. fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência à saúde a pacientes no domicílio;
15. prestação de serviços de tratamento térmico, de ensaios de laboratório-químico, mecânico e metalográfico, de usinagem, limpeza, pintura e testes em cilindros;
16. serviços de catering;
17. comércio varejista de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos, fabricados por terceiros, incluindo mas não limitados a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máscaras e kit nebulização, especialmente para terapia do sono, oxigenoterapia, gasoterapia, ventilação mecânica e asma;
18. prestação de serviços de assistência técnica de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos fabricados por terceiros, incluindo mas não limitados a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máscaras e kit nebulização, especialmente para terapia do sono, oxigenoterapia, gasoterapia, ventilação mecânica e asma;
19. locação de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos fabricados por terceiros, incluindo mas não limitados a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máscaras e kit nebulização, especialmente para terapia do sono, oxigenoterapia, gasoterapia, ventilação mecânica e asma;
20. distribuição, importação e exportação de produtos para a saúde, correlatos, acessórios e equipamentos fabricados por terceiros, incluindo mas não limitados a, reguladores de pressão e válvulas, fluxômetros, máscaras e kit nebulização, especialmente para terapia do sono, oxigenoterapia, gasoterapia, ventilação mecânica e asma;
21. participação em outras sociedades;
22. coleta, tratamento e disposição de resíduos e efluentes, incluindo o tratamento de água e esgoto, bem como a comercialização varejista dos equipamentos visando a tais finalidades;
23. distribuição e comercialização de gás natural comprimido – GNC, instalação de gás e serviços de engenharia relacionados ao gás natural comprimido.
24. fabricação, comércio e locação de cilindros para gases, bem como para produtos utilizados no combate a chamas (extintores de incêndio);
25. prestação de serviços de vaporização, compressão de gases e alteração de suas características de estado, pressão e/ou pureza;
26. prestação de serviços de monitoramento e gestão de bens e estoque de terceiros, com o emprego de equipamentos ou tecnologia específica;
27. prestação de serviços de misturas de gases para ar sintético, ar medicinal estéril, mistura para soldagem, atmosfera modificada e tratamento térmico, aplicação de gases em processos industriais em geral, inclusive com o uso de máquinas, equipamentos e tecnologia, inertização, carbonatação de bebidas, pressurização de embalagens, controle de PH, neutralização de efluentes alcalinos, mercerização e recuperação de voláteis;
28. prestação de serviços de assistência técnica, realização de reparos, montagem, conservação e manutenção em máquinas, cilindros e equipamentos, bem como análise de produtos químicos
29. prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia e soluções com aplicações de gases;
30. prestação de serviços de oxigenoterapia, gasoterapia e de assistência a terapias domiciliares;



Certifico o Registro em 18/04/2019

Arquivamento 20000603338 de 18/04/2019 Protocolo 195616480 de 18/04/2019 NIRE 15201183725

Nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100187827884151



31. serviço de atendimento médico-hospitalar no domicílio;
32. locação de tanques e equipamentos criogênicos, máquinas e equipamentos industriais, redes de distribuição de gases e plantas de gases industriais auto-operadas.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL.

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente é de **R\$187.402.890,00** (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e noventa reais) divididos em 187.402.890 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentas e duas mil, oitocentas e noventa) quotas com valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada, assim distribuídas entre as sócias quotistas:

- **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.:** 87.179.880 (oitenta e sete milhões, cento e setenta e nove mil, oitocentas e oitenta) quotas com valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada, totalizando R\$87.179.880,00 (oitenta e sete milhões, cento e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) correspondente a 46,52% do capital social;
- **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.:** 100.223.010 (cem milhões, duzentas e vinte e três mil e dez) quotas com valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada, totalizando R\$100.223.010,00 (cem milhões, duzentos e vinte e três mil e dez reais), representativas de 53,48% do capital social.

PARÁGRAFO ÚNICO.

A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

A administração da Sociedade incumbe a uma Diretoria composta de 2 (dois) a 5 (cinco) Diretores, não sócios, residentes no Brasil, nomeados ou não em ato separado, sendo um designado Diretor Presidente e os demais Diretores, empregados da Sociedade, com mandato por prazo indeterminado.

Pelo presente, as sócias ratificam, neste ato, a nomeação dos seguintes Diretores: (i) Diretor Presidente, o Sr. **GILNEY PENNA BASTOS**, brasileiro, engenheiro mecânico, casado, portador da carteira de identidade nº 0575361-6 expedida pelo SECC/Detran e inscrito no CPF/MF sob o nº 740.240.607-59, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida Pastor Martins Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005 e (ii) Diretor, Sr. **GUSTAVO AGUIAR DA COSTA**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº 89.313 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida Pastor Martins Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005; e nomeiam: (iii) Diretor, o Sr. **EDSON DE ARAUJO**, brasileiro, contador, casado, portador da carteira de identidade nº 1SP171.521/O-4, expedida pelo CRC-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 108.527.308-37, residente na cidade do Rio de Janeiro e domiciliado na Avenida Pastor Martins Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 20.760-005, que, neste ato, é empossado no cargo acima referido.



Certifico o Registro em 18/04/2019

Arquivamento 20000603338 de 18/04/2019 Protocolo 195616480 de 18/04/2019 NIRE 15201183725

Nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100187827884151



PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Os Diretores serão nomeados ou destituídos do cargo mediante decisão das sócias quotistas que representem a maioria do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO.

A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação de qualquer dos seus membros. Para que possa se instalar e validamente deliberar, será necessária a presença de pelo menos a maioria dos Diretores eleitos.

PARÁGRAFO TERCEIRO.

As reuniões de Diretoria serão presididas pelo Diretor Presidente ou na sua ausência por outro Diretor, e poderão ser secretariadas por um terceiro que não integre o quadro da Diretoria.

PARÁGRAFO QUARTO.

As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos presentes. O Diretor Presidente, além do voto pessoal, terá o de desempate.

PARÁGRAFO QUINTO.

Quaisquer dois Diretores, agindo sempre conjuntamente, têm poderes para validamente representar a Sociedade, desde que tais atos se compreendam dentro do âmbito normal dos negócios.

PARÁGRAFO SEXTO.

A Sociedade obrigará-se-á, também:

- (a) sempre por dois de seus Diretores, na outorga de procurações em geral.
- (b) por um Diretor e um procurador, em conjunto, ou por dois procuradores, também conjuntamente, quando assim designados no respectivo instrumento de mandato, e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos;
- (c) por um Diretor ou por um procurador, isoladamente, este último quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos, ressalvado, porém, que a representação da Sociedade por qualquer Diretor ou apenas um procurador, isoladamente, está limitada aos seguintes atos:

- I. representação da Sociedade perante a Justiça e repartições públicas em geral, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, sejam federais, estaduais ou municipais;
- II. cobrança e/ou recebimento de quaisquer valores devidos à Sociedade, exclusivamente através de cheques nominativos emitidos a favor da mesma, dando a competente quitação;
- III. endosso de cheques, exclusivamente para depósitos das respectivas importâncias em contas bancárias da Sociedade;



Certifico o Registro em 18/04/2019

Arquivamento 20000603338 de 18/04/2019 Protocolo 195616480 de 18/04/2019 NIRE 15201183725

Nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100187827884151



IV. representação da Sociedade em concorrência pública e assuntos correlatos ou na prática de atos no exterior;

V. representação da Sociedade em Juízo.

VI. nomeação de preposto para atuar em processos de interesse da Sociedade.

PARÁGRAFO SÉTIMO.

À exceção das procurações outorgadas a advogados com a cláusula para o foro em geral, todas as demais procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser por prazo determinado, constante do próprio instrumento.

PARÁGRAFO OITAVO.

A Sociedade manterá um livro próprio, onde serão registradas todas as procurações outorgadas em seu nome e o teor das mesmas, incluindo aquelas concedidas por meio eletrônico.

CLÁUSULA SÉTIMA – ATOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA DIRETORIA.

Dependerá da aprovação da Diretoria, com deliberação em ata, a prática dos seguintes atos pela Sociedade:

- (a) a alienação e oneração de bens imóveis e de veículos;
- (b) a abertura, alteração e o encerramento de filiais, sucursais, agências ou escritórios em todo território nacional;
- (c) o reinvestimento de lucros e/ou distribuição de dividendos.

CLÁUSULA OITAVA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS.

As sócias não poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas e dos direitos delas decorrentes a terceiros estranhos ao quadro social sem autorização expressa das remanescentes, aos quais fica assegurado o direito de preferência para a sua aquisição, sendo nulos os atos que infringirem o disposto nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Caso qualquer das sócias queira se retirar da Sociedade, esta sócia deverá notificar as demais, oferecendo suas quotas do capital social. As sócias remanescentes terão o prazo de 30 (trinta) dias para gozar do direito de preferência na aquisição das quotas, ao preço correspondente ao valor de escrita dessas quotas no último dia do mês calendário mais recentemente terminado antes do aludido evento, ou por um preço igual a 10 (dez) vezes a média dos lucros líquidos da Sociedade, atribuídos a tais quotas durante os 03 (três) últimos exercícios sociais, certificados por firma de auditoria independente, prevalecendo para o fim aqui previsto, o menor dos dois preços. Cumpre à sócia ofertante assinar os documentos e tomar as providências necessárias à transferência de todos os direitos relativos às quotas ofertadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO.

Fica vedado a qualquer sócia caucionar voluntariamente ou de qualquer forma gravar, criando garantias de qualquer natureza, suas quotas na Sociedade, sem o prévio consentimento escrito das demais sócias.



Certifico o Registro em 18/04/2019

Arquivamento 20000603338 de 18/04/2019 Protocolo 195616480 de 18/04/2019 NIRE 15201183725

Nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100187827884151



CLÁUSULA NONA – EXERCÍCIO SOCIAL.

O exercício social é de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Anualmente, em 31 de dezembro, processar-se-á o levantamento do Balanço Geral. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos entre as sócias, proporcionalmente à sua participação no capital social ou serão mantidos, total ou parcialmente, como lucros não distribuídos.

PARÁGRAFO ÚNICO.

Poderão ser levantados balanços semestrais ou em período menores, e distribuídos dividendos à conta de lucros neles apurados na forma da lei, mediante proposta da Diretoria.

CLÁUSULA DÉCIMA – FALÊNCIA DE SÓCIO.

A Sociedade não se dissolverá pela falência de qualquer sócia. Ocorrendo a falência de qualquer das sócias, as sócias remanescentes terão preferência na aquisição das quotas da falida, em porções iguais para cada um e ao preço correspondente ao valor de escrita dessas quotas no último dia do mês calendário mais recentemente terminado antes do aludido evento ou por um preço igual a 10 (dez) vezes a média dos lucros líquidos da Sociedade, atribuídos a tais quotas durante os 03 (três) últimos exercícios sociais, certificados por firma de auditoria independente, prevalecendo para o fim aqui previsto, o menor dos dois preços.

PARÁGRAFO ÚNICO.

O pagamento das quotas adquiridas na forma do caput desta cláusula obedecerá ao seguinte esquema: dentro de 15 (quinze) dias contados da decretação da falência, será levantado um balanço geral, cujo objetivo será apurar o valor de escrita dessas quotas; o valor apurado de acordo com tal balanço ou o preço apurado com base na média dos lucros, conforme o que prevaleça, deverá ser depositado à disposição do juízo falimentar ou, mediante a devida autorização judicial, pago aos sucessores ou a quem legalmente representá-los.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE.

Por deliberação das sócias, será decidida a liquidação da Sociedade, prevendo-se, então, no mesmo instrumento em que for tomada tal deliberação a forma como será procedida a liquidação da Sociedade e quem será o liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

As deliberações sociais, salvo quando implicarem em alteração do contrato social, serão objeto de Reunião de Sócias Quotistas, sendo válida a convocação feita por escrito, através de correio eletrônico, com a antecedência de no mínimo 8 (oito) dias da data da realização da reunião. Ficam dispensadas as formalidades de convocação, quando comparecer a totalidade dos quotistas à reunião. As deliberações das sócias serão tomadas com a presença dos quotistas que representem o quorum mínimo exigido em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO.

Os representantes das sócias declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos por lei especial de exercer a administração da Sociedade, nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema



Certifico o Registro em 18/04/2019

Arquivamento 20000603338 de 18/04/2019 Protocolo 195616480 de 18/04/2019 NIRE 15201183725

Nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100187827884151

financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO.

As sócias elegem o foro de Belém, Estado do Pará para dirimir eventuais questões decorrentes do presente Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

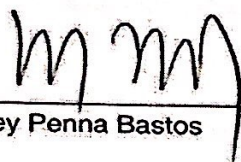
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CASOS OMISSOS.

Os casos omissos no presente contrato social serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis, observando-se a analogia, a equidade e os demais princípios de direito que regem a espécie, com aplicação supletiva da Lei 6.404/76 e suas atualizações.

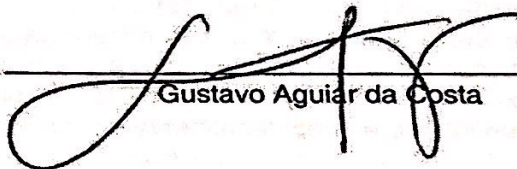
E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores.

Rio de Janeiro (RJ), 15 de março de 2019.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

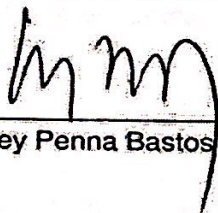


Gilney Penna Bastos



Gustavo Aguiar da Costa

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.



Gilney Penna Bastos



Gustavo Aguiar da Costa

Diretores eleitos:

Os Diretores eleitos apresentaram declaração, sob as penas da lei, que não estão impedidos por lei especial de exercer a administração da Sociedade, nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.



Certifico o Registro em 18/04/2019

Arquivamento 20000603338 de 18/04/2019 Protocolo 195616480 de 18/04/2019 NIRE 15201183725

Nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 100187827884151



mm
Gilney Penna Bastos

[Signature]
Gustavo Aguiar da Costa

[Signature]
Edson de Araujo

Testemunhas:

Angela Werner
Angela Werner
Identidade nº 04187063-5 IFP/RJ
CPF 542.060.147-87

[Signature]
Fredy Luis Ananias da Silva
Identidade nº 1148661141 IFP/RJ
CPF 055.931.367-50



AW
A

GI100



Certifico o Registro em 18/04/2019
Arquivamento 20000603338 de 18/04/2019 Protocolo 195616480 de 18/04/2019 NIRE 15201183725
Nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 100187827884151

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
CNPJ/MF 34.597.955/0001-90
NIRE 15201183725

SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
ANEXO I

ACRE

o **Acre: 34.597.955/0018-38** (Contribuinte Especial)
Rodovia AC-40, Km 3, s/nº, Segundo Distrito, Rio Branco, Estado do Acre, CEP 69.901-180.

AMAPÁ

o **Macapá: 34.597.955/0003-51** (NIRE 16900011916)
Av. José Antônio Siqueira nº 821 – Sala E, Bairro Lagunho, Macapá, Estado do Amapá, CEP 68.908-194.

AMAZONAS

o **Manaus: 34.597.955/0004-32** (NIRE 13900061775)
Av. Autaz Mirim, 1053, Distrito Industrial, Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69.085-000.
o **Manaus: 34.597.955/0024-86**
Av. Autaz Mirim, 1053 (parte), Distrito Industrial, Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69.085-000.

ESPÍRITO SANTO

o **Cariacica: 34.597.955/0029-90**
Rod. BR 262, Km 02, sala 1, bairro Alto Lage, Cariacica, Estado do Espírito Santo, CEP 29.140-912.

MARANHÃO

o **Imperatriz: 34.597.955/0006-02** (NIRE 15000005277)
Rua Pernambuco, 961, para Rua Rio Branco, 270, Bacuri, Imperatriz, Estado do Maranhão, CEP 65.910-140.
o **São Luiz: 34.597.955/0005-13** (NIRE 15000005501)
Gleba A, Quadra A, Módulo 3 para a Av. 5, Quadra A, Lote 2, Módulo 1, Distrito Industrial, Maracanã, São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65.095-170.

MATO GROSSO

o **Cuiabá: 34.597.955/0007-85** (NIRE 15000005528)
Av. Cinco, s/n, para a Av. B, 1434/1435, Distrito Industrial, Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78.098-280.

MINAS GERAIS

o **Belo Horizonte:**
Rua Olinto Orsini, s/nº, Bairro Industrial. (com regularização em curso perante o CNPJ).

PARÁ

o **Barcarena: 34.597.955/0025-67** (NIRE 15900162107)
Estrada PA, 483, Km 21, Vila Murucupi, Canteiro de Obras da Albras, Barcarena, Estado do Pará, CEP 68.445-000.
o **Barcarena: 34.597.955/0026-48** (NIRE 15900254401)
Rodovia PA 483, KM 18, Bairro Vila dos Cabanos, Distrito de Murucupi, Barcarena, Estado do Pará, CEP



Certifico o Registro em 18/04/2019
Arquivamento 20000603338 de 18/04/2019 Protocolo 195616480 de 18/04/2019 NIRE 15201183725
Nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 100187827884151



68.448-000.

o **Belém: 34.597.955/0013-23** (Colônia Pinheiro – NIRE 15900121508)
Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Km 12, parte, Colônia Pinheiro, Belém, Estado do Pará, CEP 66.820-000.

o **Marabá: 34.597.955/0012-42** (NIRE 15900121494)
Folha 30, Quadra 15, lote 07, sala A, Bairro Nova Marabá, Marabá, Estado do Pará, CEP 68.508-020.

RIO DE JANEIRO

o **Rio de Janeiro: 34.597.955/0031-05**
Rua Cachambi, 717- parte, Cachambi, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.771-631.

RONDONIA

o **Porto Velho: 34.597.955/0015-95** (NIRE 15000005544)
Rua Santa Bárbara 4950, Bairro Industrial, Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 78.905-050.

o **Porto Velho: 34.597.955/0018-38**
Rua Marechal Deodoro nº 197, sala 206, Centro, Rio Branco, Estado do Acre, CEP nº 69900-066.

SÃO PAULO

o **Osasco: 34.597.955/0032-96**
Av. Dos Autonomistas, nº 4.192, Bloco B, Jardim Granada, Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06.090-015.

TOCANTINS

o **Palmas: 34.597.955/0023-03** (NIRE 15000005579)
Quadra 912 Sul Alameda 09, Lotes 12/13, Centro Industrial, Palmas, Estado de Tocantins, CEP 77.023-464.

"Esta é a última página da Sétima Alteração do Contrato Social da White Martins Gases Industriais do Norte Ltda. de 15 de março de 2019."

AW
K



Certifico o Registro em 18/04/2019
Arquivamento 20000603338 de 18/04/2019 Protocolo 195616480 de 18/04/2019 NIRE 15201183725
Nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 100187827884151





195616480

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA
PROTOCOLO	195616480 - 18/04/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15201183725
CNPJ 34.597.955/0001-90
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/04/2019
SOB N: 20000603338

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000603338

Fernando Nilson Velasco Junior
Secretário Geral

18/04/2019

1



Certifico o Registro em 18/04/2019
Arquivamento 20000603338 de 18/04/2019 Protocolo 195616480 de 18/04/2019 NIRE 15201183725
Nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 100187827884151

Você está logado como: **Victor Corrêa da Silva - 34.597.955/0013-23**[Envie um WhatsApp](#)

Proposta Registrada

Processo

Número: 025/2021	Número do Processo Interno: 055/2021
Modalidade: Registro de Preços Eletrônico	Abertura: 22/06/2021 - 09:01
Orgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	Município: Igarapé-Açu / PA

Dados Do Fornecedor

Razão Social: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda	CNPJ: 34.597.955/0013-23
Email: sabrina_martins@praxair.com	Telefone: (21) 3279-9513

Documentos Do Fornecedor

RG:

PROCURAÇÃO TAIANE+RG.pdf
Numero: 45912203
Órgão: PC/PA
Data de Expedição: 15/06/2015

CPF:

DOC DOS DIRETORES.pdf
Numero: 74024060759

CNPJ:

CNPJ - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Filial BELÉM - VL 05.12.2021.pdf
Numero: 34.597.955/0013-23
Órgão: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Data de Expedição: 07/06/2021

Certidão Negativa de Falência ou Concordata:

FALENCIA_CONCORDATA_CÍVEL+MATRIZ E FILIAL.pdf
Numero: 05191008315115
Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
Data de Expedição: 19/05/2021

Certidão Negativa de Débitos Estaduais:

CN Reg. Estadual - Filial BELÉM - VL 20.11.2021.pdf
Numero: 702021080645483-9
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Data de Expedição: 24/05/2021
Data de Validade: 20/11/2021

Certificado de Regularidade junto ao FGTS:

Certificado de Regularidade do FGTS - Filial Belém - VL 07.08.2021.pdf

Numero: 2021041000481321690568

Órgão: CEF

Data de Expedição: 10/04/2021

Data de Validade: 07/08/2021

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas:

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - Filial BELÉM - VL 07.09.2021.pdf

Numero: 8892620/2021

Órgão: JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de Expedição: 12/03/2021

Data de Validade: 07/09/2021

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS:

CND MUNICIPAL+IPTU.pdf

Numero: 098758/119/2020

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Data de Expedição: 05/02/2021

Data de Validade: 05/08/2021

BALANÇO:

Balanço completo.pdf

Numero: 15201183725

Órgão: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Data de Expedição: 21/05/2021

Data de Validade: 01/05/2022

FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE (FIC):

FIC - Ficha de Inscrição Cadastral do Estado - Filial BELÉM - VL 25.11.2021.pdf

Numero: 151450706

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Data de Expedição: 26/05/2021

Data de Validade: 25/11/2021

DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES:

PROPOSTA COMERCIAL+DECLARAÇÕES.pdf

Numero: 001

Órgão: PROPOSTA DE PREÇOS E DECLARAÇÕES

Data de Expedição: 21/06/2021

Data de Validade: 21/08/2021

Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais:

FALENCIA_CONCORDATA_CÍVEL+MATRIZ E FILIAL.pdf

Numero: 05191008315115

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

Data de Expedição: 19/05/2021

Data de Validade: 17/08/2021

Certidão Negativa de (Nada Consta) na Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais):

FALENCIA_CONCORDATA_CÍVEL+MATRIZ E FILIAL.pdf

Numero: 05191008315115

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

Data de Expedição: 19/05/2021

Data de Validade: 17/08/2021

Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho Conforme artigo 5º PAR` único da portaria 1421/2014 do MTE:

CND MTE.pdf

Numero: 34.597.955/0013-23

Órgão: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Data de Expedição: 21/06/2021

Data de Validade: 21/08/2021

Contrato Social:

Contrato social e ultima alteração.pdf

Data de Expedição: 15/03/2019

Atestado de Capacidade Técnica:

Atestados de capacidade tecnica.pdf

Órgão: HOSPITAL GERAL DE BELÉM

Data de Expedição: 05/08/2019

Certidão Negativa de Débitos Municipais:

CND MUNICIPAL+IPTU.pdf

Órgão: 081118/119/2020

Data de Expedição: 05/02/2021

Data de Validade: 05/08/2021

Certidão Negativa de Débito relativo a Tributos:

CN INSS - Cert. Pos. com Efeito de Neg da Uni. - Matriz GINO - VL 17.08.2021.pdf

Órgão: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Data de Expedição: 18/02/2021

Data de Validade: 17/08/2021

Certidão Negativa de Dívida Ativa da União:

CN INSS - Cert. Pos. com Efeito de Neg da Uni. - Matriz GINO - VL 17.08.2021.pdf

Órgão: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Data de Expedição: 18/02/2021

Data de Validade: 17/08/2021

PROPOSTA E DECLARAÇÕES:

PROPOSTA COMERCIAL+DECLARAÇÕES.pdf

Data de Validade: 21/08/2021

OUTROS DOCUMENTOS:

AFE+LICENÇA SANITÁRIA+ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.pdf

Órgão: AFE+LICENÇA SANITÁRIA+ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Data de Expedição: 21/06/2021

Data de Validade: 22/09/2021

Validade da Proposta - Em dias, conforme o edital**Proposta Válida por:** 60 dias.

1 - OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL: FORNECIMENTO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO - GÁS COMPRIMIDO OXIGÊNIO GASOSO, INODORO, AZULADO, O2 31,996 G/MOL, TEOR MÍNIMO DE PUREZA 99,5%, V/V, USO MEDICINAL, ACONDICIONADO EM CILINDROS DE BACKUPS 7M³ A 10M³.

Quantidade: 40.000**Sigla:** m³**Valor Unitário:** 48,33**Valor Total:** 1.933.200,00**Modelo:** WHITE MARTINS**Marca/Fabricante:** WHITE MARTINS

Detalhe: OXIGENIO GASOSO MEDICINAL - Fornecimento de cilindros em regime de comodato - gás comprimido, oxigenio gasoso inodoro, azulado, O2 31,996g/mol, teor minimo de pureza 99,5%V/V, uso medicinal, acondicionado em cilindros de backup 7m3 a 10m3. Validade da proposta: 60 (sessenta) dias. Registro do Produto: Isento conforme RDC 25.

Registrado em: 21/06/2021 - 22:38:36

2 - FORNECIMENTO OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL: FORNECIMENTO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO - GÁS COMPRIMIDO OXIGÊNIO GASOSO, INODORO, AZULADO, O2 31,996 G/MOL, TEOR MÍNIMO DE PUREZA 99,5% V/V, USO MEDICINAL, CILINDRO 1M³

Quantidade: 1.000 **Sigla:** m³
Valor Unitário: 190,00 **Valor Total:** 190.000,00
Modelo: WHITE MARTINS **Marca/Fabricante:** WHITE MARTINS
Detalhe: OXIGENIO GASOSO MEDICINAL - Fornecimento de cilindros em regime de comodato - gás comprimido, oxigenio gasoso inodoro, azulado, O2 31,996g/mol, teor minimo de pureza 99,5%V/V, uso medicinal, uso medicinal cilindro 1m3. Validade da proposta 60 (sessenta) dias. Registro do Produto: Isento conforme RDC 25.
Registrado em: 21/06/2021 - 22:38:52

3 - FORNECIMENTO OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL: FORNECIMENTO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO - GÁS COMPRIMIDO OXIGÊNIO GASOSO, INODORO, AZULADO, O2 31,996 G/MOL, TEOR MÍNIMO DE PUREZA 99,5% V/V, USO MEDICINAL, CILINDRO COM CAPACIDADE VOLUMÉTRICA TIPO PP DE 2M³ A 3,5M³

Quantidade: 1.000 **Sigla:** m³
Valor Unitário: 88,00 **Valor Total:** 88.000,00
Modelo: WHITE MARTINS **Marca/Fabricante:** WHITE MARTINS
Detalhe: OXIGENIO GASOSO MEDICINAL - Fornecimento de cilindros em regime de comodato - gás comprimido, oxigenio gasoso inodoro, azulado, O2 31,996g/mol, teor minimo de pureza 99,5%V/V, uso medicinal, cilindro com capacidade volumetrica tipo PP de 2 a 3,5m3. Validade da proposta 60 (sessenta) dias. Registro do Produto: Isento conforme RDC 25.
Registrado em: 21/06/2021 - 22:39:26

4 - FORNECIMENTO AR COMPRIMIDO GASOSO, CILINDRO 2,5M³ A 10M³.

Quantidade: 1.000 **Sigla:** m³
Valor Unitário: 73,00 **Valor Total:** 73.000,00
Modelo: WHITE MARTINS **Marca/Fabricante:** WHITE MARTINS
Detalhe: FORNECIMENTO AR COMPRIMIDO GASOSO, cilindro de 2,5m3 a 10m3. Validade da proposta 60 (sessenta) dias. Registro do Produto: Isento conforme RDC 25.
Registrado em: 21/06/2021 - 22:40:56

Informações adicionais

Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesesseis anos.

Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4° e 5° do art. 26 do decreto 10.024/2019.

Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, **NÃO ESTAR** enquadrado como ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, **NÃO ESTANDO** apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

A presente proposta foi impressa por ginobelem em 21/06/2021 às 22:40